Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 1
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 690/18-OPD-GP Curitiba, 19 de março de 2018.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 264838/14 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/18 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1766, de 16/02/2018
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/03/2018

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 264838/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 264838/14
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -
ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI
Diretora de Gabinete da Presidência[2]

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-04-Abr-2018-10:05-0026505-1/1

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de PATO BRANCO
Rua Araribóia, 491 - Centro
PATO BRANCO-PR
85501-262

Processo 264838/14
CNPJ/CPF 76.898.196/0001-45

[1] *"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."
[2] *Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 150X:3SJE:XY70:5731:0

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 264838/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Conta bancária com saldo contábil a descoberto. Baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2591/17 (peça 104), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– *"Contas bancárias com saldos a descoberto"*, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 16/20).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores (fls. 02/07) e patronais (fls. 08/12) para o INSS, bem como, a *"existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro"* (fls. 13/16).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8260/17 (peça 105), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 3
Visto

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, além da aplicação de multa.

2.1. Contas bancárias com saldo a descoberto:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observada a existência de conta corrente com saldo contábil negativo, asseverando que *"a ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)."*

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	2658-1	114-0	CEF Aplic.C/ Outras Taxas	-392.999,64

Quando do primeiro contraditório (peça 53 – fls. 04), o responsável informa que:

> [...] todas as taxas recebidas pela Caixa Econômica Federal são depositadas na conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas – conta bancária, cujos valores são posteriormente transferidos para contas correntes específicas segundo as fontes de recursos que os originou.

Em suma, alega o responsável que, à época, constatou a existência de valores que deveriam ser transferidos para a conta corrente "82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Polícia", e que, para tanto, utilizou-se da conta 114-0, no montante de R$ 432.837,58[1].

A defesa sustenta, ainda, que o atraso no encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas, decorrente das alterações no plano de contas contábil e na nova metodologia de remessa pelo sistema SIM-AM, aliado ao atraso na

1 De acordo com os documentos da peça 49 – fls. 06 e 07, está operação foi efetivada no banco dia 21/01/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

atualização do software do sistema contábil por parte da empresa fornecedora, também contribuiu para este apontamento.

Em uma segunda oportunidade (peça 89 – fls. 03/04 e peça 100 – fls. 04), a defesa, além de proceder à juntada de documentos, acrescenta que os lançamentos ocorreram na esfera contábil, equivocadamente, na conta 114-0, posto que, no banco não havia saldo, destacando que o lançamento correto de transferência de valores para outras fontes de recursos deveria ter ocorrido em uma conta bancária com lastro suficiente, como, por exemplo, a conta 291-9 – *conta aplic.*, com um saldo financeiro em 31/12/2013 de R$ 1.672.203,30.

Além disso, o responsável assevera que, junto ao banco, a referida conta não estaria com saldo a descoberto.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira análise, mantém a condição de irregularidade, pois entende que, muito embora o motivo que ensejou o saldo a descoberto tenha sido apresentado, é fato que a conta contábil no encerramento do exercício estava negativa, em face da ausência de controle financeiro eficaz, bem como, se o referido lançamento contábil tivesse ocorrido na instituição bancária, o saldo no banco também estaria negativo.

No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, um déficit contábil na conta corrente acima referenciada.

Neste aspecto, releva notar que, não obstante o exercício financeiro de 2013 tenha sido um ano atípico, frente às dificuldades dos Municípios para se adequarem às alterações no sistema de informações, fruto da implantação das novas normas da contabilidade aplicada ao setor público, não pode o gestor se valer desta complexidade de fatores para convalidar os atos inadequados e mitigar as consequências deles decorrentes.

Todavia, tendo em conta que, nas contas do exercício financeiro de 2014 (processo nº 233855/15), em que este mesmo item – "*Contas bancárias com saldos a descoberto*" fazia parte do escopo da análise das contas e, naquele processo, conforme se depreende da análise preliminar, realizada pela Unidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 5
Visto

Técnica por intermédio da Instrução nº 1093/16 (peça 62 – fls. 01), nada foi constatado, indicando que esta situação se encontrava regular, não tendo persistido a situação de descontrole contábil indicada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do senhor prefeito.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, de acordo com o extrato da Instituição Bancária, juntado no contraditório (peça 96 – fls. 12), não há qualquer indicação de que a conta corrente, efetivamente, apresentou saldo negativo. Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Ressalte-se que os Acórdãos de Parecer Prévio nºs 151/15 e 161/15, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria, em casos análogos, converteram em ressalva essa mesma impropriedade, com fundamentos muito semelhantes.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando manobras contábeis indevidas, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

2.2. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS:

2.3. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou a análise concomitante destes itens, com base nos documentos apresentados, cotejando os valores da SEFIP, os valores empenhados e os valores pagos, detectando a existência de uma divergência no montante de R$ 3.168,49, conforme se observa do

2 § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

quadro abaixo reproduzido, concluindo que, por se tratar de *"uma pequena divergência"*, o fato pode ser objeto de ressalva.

CONFERENCIA COMPROVANTE DE PAGAMENTO

competên	TT (serv+patr)	-Sal. Fam	tt Patronal-Liq.	TT serv+patr. Liq	Comp. Pgto PP	Pagto	diferença	DATA
jan/13	1.247.070,81	23.011,79	892.946,08	1.224.059,02	94- pág. 6	1.224.059,02	-	19/02/2013
fev/13	1.112.998,69	22.431,85	793.882,03	1.090.566,84	94- pág. 12-13	1.090.566,84	-	19/03/2017
mar/13	1.221.288,93	21.948,77	874.877,73	1.199.340,16	94- pág.18 a 20	1.199.340,16	-	1º não legível e 18/04/2013
abr/13	1.261.982,53	31.663,90	895.465,14	1.230.318,63	94- pág. 25 e 26	1.230.318,63	-	17/05/2013
mai/13	1.312.750,79	30.304,44	939.674,00	1.282.446,35	94- pág. 31	1.282.446,35	-	12/06/2013
jun/13	1.312.953,36	26.142,64	942.240,86	1.286.810,72	94- pág. 36 e 37	1.286.810,72	-	1º não legível 16/07/2013
jul/13	1.348.363,53	25.351,10	968.677,03	1.323.012,43	94- pág. 42 e 43	1.323.012,43	-	18/08/2013
ago/13	1.345.715,46	15.862,84	979.002,92	1.329.852,62	94- pág.46	1.329.852,62	-	18/09/2013
set/13	1.360.828,10	17.575,77	986.416,09	1.343.252,33	94- pág.51	1.340.083,84	3.168,49	18/10/2013
out/13	1.359.162,18	20.082,19	981.679,02	1.339.079,99	94- pág.55 e 57	1.339.079,99	-	20/11/2013
nov/13	1.379.395,06	21.520,44	993.737,45	1.357.874,62	94- pág. 63-66	1.357.874,62	-	16/12/2013
dez/13	1.503.510,53	28.760,46	1.079.590,17	1.474.750,07	94- pág. 71-75	1.474.750,07	-	17/01/2014
13/13	1.359.593,41	21.608,63	973.494,47	1.337.984,78	94- pág. 78-79	1.337.984,78	-	20/12/2013
	17.125.613,38	306.264,82	12.301.682,99	16.819.348,56		16.816.180,07	3.168,49	

Em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva pode ser afastada.

Da análise do quadro acima, observo que a quantia de R$ 3.168,49 decorre da diferença entre o total devido para a competência set/13 – R$ 1.343.252,33, e o pagamento efetuado – R$ 1.340.083,84.

Entretanto, releva notar que a fls. 53 da peça 83, consta um comprovante de pagamento no montante de R$ 3.168,49, também da competência set/13, pressupondo, desta feita, inexistir referida diferença, razão pela qual, entendo que os apontamentos em questão estão regulares, sem qualquer ressalva.

2.4. Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro*:*

Neste item a defesa comprovou ter efetuado os devidos lançamentos corretivos. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

financeiro de 2013, **ressalvando-se** a existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto e as baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando-se** a existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto e as baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls
Visto

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO IV
DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS

Art. 186. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, e, em seguida, enviará o processo à Comissão de Orçamento e Finanças que terá 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3° Durante o processo de análise da prestação de contas será garantido ampla defesa ao agente político responsável pelas contas em análise.

Art. 187. O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a dois turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 188. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 189. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 190. O prazo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir na data em que se publicar a resolução que aprovou, ou rejeitou, as contas do Município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

estação de Contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referente ao Exercício Financeiro de 2013

Eliana Amorim <eliana1scariotamorim@gmail.com> 6 de abril de 2018 13:58
Para: Carlinho Antonio Polazzo <polazzovereador@gmail.com>, Claudemir Zanco <birubashow@hotmail.com>, Fabricio Preis de Mello <fabricio-preis@hotmail.com>, Joecir Bernardi <pbranco45@gmail.com>, José Gilson Feitosa da Silva <gilsonfeitosaadv@gmail.com>, Marco Antonio Augusto Pozza <maapozza@hotmail.com>, Marines Boff Gerhardt <maridafarmaciavereadora@gmail.com>, Moacir Gregolin <moacirgregolin@hotmail.com>, Rodrigo José Correia <rodrigo.jcorreia@gmail.com>, Ronalce Moacir Dalchiavan <rhsupereconomico@hotmail.com>, vilmar Maccari <vilmarmaccari@gmail.com>, Aline Monike Barão <aalinebarao@gmail.com>, Andréa Barbosa Barão <andreabarao@gmail.com>, Fernanda Chioquetta <fernandachioquetta@gmail.com>, Francieli Catusso Tamagno <catussofran@hotmail.com>, Joarez Cordeiro Brasil <joaresbrasil@gmail.com>, Kelen Aparecida Rossi <kelen.rossi123@gmail.com>, Leandro Gustavo Lamp <leandrolamp@hotmail.com>, Maiara de Souza <maiaraadesouza@gmail.com>, Neivor Barro <neivor75@hotmail.com>, Neyl Anderson de Oliveira <sgtneyl0528@yahoo.com.br>, Pollyana Poletto <polly_poletto@hotmail.com>, Bárbara Santos Klein <barbara.klein@camarapatobranco.com.br>, Catia Dolores de Souza <catia.camarapatobranco@gmail.com>, Eliana Scariot <eliana1scariotamorim@gmail.com>, Gean Geronimo Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>, Lourdes Carini Martich <lucarini57@gmail.com>, Lucia Córdova Mello <luciacordovamel@gmail.com>, Luciano Beltrame <lucbeltrame@yahoo.com.br>, Matheus Moraes Costa <matheus.cmpb@gmail.com>, Márcia Regina Zanoelo <marciarzanoelo@camarapatobranco.com.br>, Ronaldo Roldao <ronaldo_roldao@yahoo.com.br>, Rozane Giasson <rozanefatimagiasson@gmail.com>, Sueli Rosa Dartora <suelidartora5@gmail.com>

Bom tarde!

Informamos que o processo de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referente ao Exercício Financeiro de 2013, encontra-se disponível, na íntegra no Servidor, basta acessar:

R:\Publica\Projetos Scaneados para Comissões\Projetos de 2018\Projeto de Resolução\Prestação de Contas Executivo Municipal – 2013.

Atenciosamente,

--
Eliana Scariot Amorim
Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná
Rua Arariboia, 491 - Cx Postal 111
Pato Branco - Paraná
46 3272 1512

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Resolução
Prestação de Contas - Exercício de 2013.

Pato Branco, 13/04/2018.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 16/05/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-16-Mai-2018-08:58-000572-1/1

Requerem informações sobre os motivos das ocorrências errôneas referentes a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013, do Executivo Municipal.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PDT, José Gilson Feitosa_PT e Marco Antonio Augusto Pozza -PSD,** membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado **ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, informações sobre os motivos das ocorrências errôneas referentes a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013.**

Este pedido é referente ao número de apontamentos referente as restrições apresentadas na peça nº 104, 105 e 108 do Processo 264838/14 – Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013 em trâmite nesta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 15 de maio de 2018.

Claudemir Zanco – PDT
Membro/Relator

EM BRANCO

Marco Antonio Augusto Pozza
(Membro)

José Gilson Feitosa
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 29/2018/DA

Pato Branco, 21 de maio de 2018.

Câmara Municipal de Pato Branco
-21-Mai-2018-09:31-037957-1/2

Senhor Presidente,

Informamos ao ilustre vereador, resposta relativa ao ***item 7*** do Ofício nº 304/2018-DL, de 16 de maio de 2018:

7. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT e José Gilson Feltosa da Silva - PT,** membros da Comissão de Orçamento e Finanças solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre os motivos das ocorrências errôneas encontradas na **Prestação de Contas** do Município de Pato Branco, referente ao Exercício Financeiro de **2013**. Este pedido é com relação ao número de apontamentos referentes as restrições apresentadas nas peças nº 104, 105 e 108 do Processo nº 264838/14, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013, que se encontra em trâmite nesta Casa de Leis.

   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Diretor do Departamento de Administração

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Município de Pato Branco

Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Memorando n.º: 036/2018 — Pato Branco, 07 de maio de 2018

Do: Departamento de Contabilidade

Para: Secretário de Administração e Finanças

Assunto: Resposta Ofício nº 304/2018 – Item 7

Prezado Senhor,

Através do presente enviamos resposta ao ofício nº 304/2018 DL da Câmara Municipal de Pato Branco, referente ao item 7:

> 7.Do vereador **Claudemir Zanco – PDT e José Gilson Feitosa da Silva – PT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre os motivos das ocorrências errôneas encontradas na Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao Exercício Financeiro de 2013. Este pedido é com relação ao número de apontamentos referentes as restrições apresentadas nas peças nº 104, 105 e 108 do Processo nº 264838/14, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013m que se encontra em tramite nesta Casa de Leis.

Em analise a solicitação da nobre casa de leis, e também em analise ao processo nº 264838/14 referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2013 do Município de Pato Branco, temos as seguintes considerações a apresentar.

De acordo com as peças nº 104 e 105 do processo nº 264838/14 Referente à prestação de Contas do exercício financeiro de 2013 emitidas respectivamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE – PR e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPC Pr, existe apenas um

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 15
Visto

apontamento não regularizado, sendo o apontamento de contas bancarias com saldo a descoberto.

Entretanto na peça nº 108 o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR considera o apontamento de contas bancarias com saldo a descoberto como ressalva, sendo que o mesmo foi empregado apenas na analise das contas do exercício financeiro de 2013, aprovando com ressalva as mesmas.

Ainda em analise a peça nº 108 – Acordão de Parecer Prévio nº 32/18 – Segunda Câmara:

> Prestação de Contas de Prefeito Municipal. ***Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas***. Conta Bancaria com Saldo Contábil a descoberto. Baixas de Contas do Passivo Financeiro. (nosso grifo)

As contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício financeiro 2013, estão aprovadas, conforme podemos destacar a peça nº 111 – Certidão de transito em julgado 262/18 S2C, onde mesmo apresentando ressalvas, não se questiona o mérito da aprovação.

Assim também podemos entrar no mérito dos demais apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE Pr, citados na pena nº 104, onde os mesmo foram justificados e regularizados, através do envio de documentos complementares ou esclarecimentos e demonstrativos contábeis.

Entretanto o fato que mais deve ser levado em consideração quando da analise das contas do exercício financeiro de 2013 são as alterações contábeis implementadas através do PCASP e também do SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, TCE Pr, no exercício financeiro de 2013. Estas alterações por sua vez causaram atrasos no envio de informações ao TCE Pr pelo tempo de adequação da empresa fornecedora de software em adequar os layouts de acordo com as solicitações do TCE-Pr, algumas situações foi necessário a alteração dos layouts do TCE Pr, entre outros fatos que podem ter contribuído para atrasos no envio de informações ao TCE Pr e ainda podemos considerar algumas falhas na analise do TCE Pr quando da analise das prestação de contas, como no caso do apontamento de divergências nos valores recolhidos de INSS, fato este que foi necessário

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

justificar os recolhimentos, demonstrando a regularidade dos recolhimentos por uma analise errôneo do próprio TCE Pr.

Desta forma esperamos ter contribuído de forma satisfatória para esclarecer as duvidas remanescentes quanto a prestação de contas do Município de Pato Branco referente ao exercício financeiro de 2013.

Atenciosamente,

Diretor Departamento de Contabilidade
Marcelo Glasson

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 264838/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Conta bancária com saldo contábil a descoberto. Baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2591/17 (peça 104), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– *"Contas bancárias com saldos a descoberto"*, sugerindo a aplicação da multa prevista no Inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 16/20).

Na mesma Instrução, a Unidade Técnica ressalva a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores (fls. 02/07) e patronais (fls. 08/12) para o INSS, bem como, a *"existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro"* (fls. 13/16).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8260/17 (peça 105), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.0CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 18
Visto

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, além da aplicação de multa.

2.1. Contas bancárias com saldo a descoberto:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observada a existência de conta corrente com saldo contábil negativo, asseverando que *"a ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)."*

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	2658-1	114-0	CEF Aplic.C/ Outras Taxas	-392.999,64

Quando do primeiro contraditório (peça 53 – fls. 04), o responsável informa que:

> [...] todas as taxas recebidas pela Caixa Econômica Federal são depositadas na conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas – conta bancária, cujos valores são posteriormente transferidos para contas correntes específicas segundo as fontes de recursos que os originou.

Em suma, alega o responsável que, à época, constatou a existência de valores que deveriam ser transferidos para a conta corrente "82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Polícia", e que, para tanto, utilizou-se da conta 114-0, no montante de R$ 432.837,58[1].

A defesa sustenta, ainda, que o atraso no encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas, decorrente das alterações no plano de contas contábil e na nova metodologia de remessa pelo sistema SIM-AM, aliado ao atraso na

1 De acordo com os documentos da peça 49 – fls. 06 e 07, está operação foi efetivada no banco dia 21/01/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6L.GB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

atualização do software do sistema contábil por parte da empresa fornecedora, também contribuiu para este apontamento.

Em uma segunda oportunidade (peça 89 – fls. 03/04 e peça 100 – fls. 04), a defesa, além de proceder à juntada de documentos, acrescenta que os lançamentos ocorreram na esfera contábil, equivocadamente, na conta 114-0, posto que, no banco não havia saldo, destacando que o lançamento correto de transferência de valores para outras fontes de recursos deveria ter ocorrido em uma conta bancária com lastro suficiente, como, por exemplo, a conta 291-9 – *conta aplic.*, com um saldo financeiro em 31/12/2013 de R$ 1.672.203,30.

Além disso, o responsável assevera que, junto ao banco, a referida conta não estaria com saldo a descoberto.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira análise, mantém a condição de irregularidade, pois entende que, muito embora o motivo que ensejou o saldo a descoberto tenha sido apresentado, é fato que a conta contábil no encerramento do exercício estava negativa, em face da ausência de controle financeiro eficaz, bem como, se o referido lançamento contábil tivesse ocorrido na Instituição bancária, o saldo no banco também estaria negativo.

No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, um déficit contábil na conta corrente acima referenciada.

Neste aspecto, releva notar que, não obstante o exercício financeiro de 2013 tenha sido um ano atípico, frente às dificuldades dos Municípios para se adequarem às alterações no sistema de informações, fruto da implantação das novas normas da contabilidade aplicada ao setor público, não pode o gestor se valer desta complexidade de fatores para convalidar os atos inadequados e mitigar as consequências deles decorrentes.

Todavia, tendo em conta que, nas contas do exercício financeiro de 2014 (processo nº 233855/15), em que este mesmo item – "*Contas bancárias com saldos a descoberto*" fazia parte do escopo da análise das contas e, naquele processo, conforme se depreende da análise preliminar, realizada pela Unidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 20
Visto

Técnica por intermédio da Instrução nº 1093/16 (peça 62 – fls. 01), nada foi constatado, indicando que esta situação se encontrava regular, não tendo persistido a situação de descontrole contábil indicada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do senhor prefeito.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, de acordo com o extrato da Instituição Bancária, juntado no contraditório (peça 96 – fls. 12), não há qualquer indicação de que a conta corrente, efetivamente, apresentou saldo negativo. Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Ressalte-se que os Acórdãos de Parecer Prévio nºs 151/15 e 161/15, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria, em casos análogos, converteram em ressalva essa mesma impropriedade, com fundamentos muito semelhantes.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando manobras contábeis indevidas, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

2.2. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS:

2.3. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou a análise concomitante destes itens, com base nos documentos apresentados, cotejando os valores da SEFIP, os valores empenhados e os valores pagos, detectando a existência de uma divergência no montante de R$ 3.168,49, conforme se observa do

2 § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9GJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

quadro abaixo reproduzido, concluindo que, por se tratar de *"uma pequena divergência"*, o fato pode ser objeto de ressalva.

CONTRADITA COMPROVANTE DE PAGAMENTO

competência	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	DATA
jan/13	[illegible]	23.011,79	[illegible]	[illegible]	94-pág. 6	1.224.059,02	-	19/02/2013
fev/13	[illegible]	22.431,85	[illegible]	[illegible]	94-pág. 12-13	1.093.566,84	-	19/03/2013
mai/13	[illegible]	21.948,77	[illegible]	[illegible]	94-pág.18 a 20	1.199.340,16	-	1ª não legível e 18/04/2013
abr/13	[illegible]	31.683,50	[illegible]	[illegible]	94-pág. 25 e 26	1.210.318,63	-	17/05/2013
mai/13	[illegible]	30.301,44	[illegible]	[illegible]	94-pág. 31	1.282.446,35	-	12/06/2013
jun/13	[illegible]	26.142,64	[illegible]	[illegible]	94-pág. 36 e 37	1.266.810,72	-	1ª não legível 16/07/2013
jul/13	[illegible]	25.351,10	[illegible]	[illegible]	94-pág. 42 e 43	1.323.012,43	-	18/08/2013
ago/13	[illegible]	15.867,84	[illegible]	[illegible]	94-pág.46	1.329.852,62	-	18/09/2013
set/13	[illegible]	17.575,77	[illegible]	[illegible]	94-pág.51	1.340.083,84	3.168,49	18/10/2013
out/13	[illegible]	20.082,19	[illegible]	[illegible]	94-pág.55 e 57	1.333.079,99	-	20/11/2013
nov/13	[illegible]	21.570,44	[illegible]	[illegible]	94-pág. 63-66	1.357.874,62	-	16/12/2013
dez/13	[illegible]	28.760,46	[illegible]	[illegible]	94-pág. 71-75	1.474.750,07	-	17/01/2014
13/13	[illegible]	21.609,63	[illegible]	[illegible]	94-pág. 78-79	1.337.934,78	-	20/12/2013
	[illegible]	306.764,81	[illegible]	[illegible]		16.816.160,07	3.168,49	

Em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva pode ser afastada.

Da análise do quadro acima, observo que a quantia de R$ 3.168,49 decorre da diferença entre o total devido para a competência set/13 – R$ 1.343.252,33, e o pagamento efetuado – R$ 1.340.083,84.

Entretanto, releva notar que a fls. 53 da peça 83, consta um comprovante de pagamento no montante de R$ 3.168,49, também da competência set/13, pressupondo, desta feita, inexistir referida diferença, razão pela qual, entendo que os apontamentos em questão estão regulares, sem qualquer ressalva.

2.4. Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro:

Neste item a defesa comprovou ter efetuado os devidos lançamentos corretivos. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

financeiro de 2013, **ressalvando-se** a existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto e as baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando-se** a existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto e as baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9GJD.EALZ.0J6Y.G

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 23
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB,9CJD,EALZ,OJ6Y,G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 264838/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 262/18 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 32/2018, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 108), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1766, do dia 16/02/2018, considerando-se como publicado no dia 19/02/2018, e tendo transitado em julgado no dia 14/03/2018[1].

2ª SECAM, em 15 de março de 2018.

Daisy Maria Benetti
Matrícula nº 52.054-3

[1] Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AH2F.2VJE.88GL.2IAL.B

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 21/05/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 21-Mai-2018-11:10-022973-1/1

Requer prorrogação de mais 10(dez) dias para emissão de parecer da Prestação de Contas do exercício Financeiro 2013, do Executivo Municipal.

O vereador infra-assinado, **Claudemir Zanco – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer prorrogação de mais 10(dez) dias para emissão de parecer da Prestação de Contas do exercício Financeiro 2013, do Executivo Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de maio de 2018.

Claudemir Zanco
Vereador - PDT

Câmara Mun. de Pato Fls. 36 Visto

PROTOCOLO Nº: 264838/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
PARECER: 8260/17

Prestação de Contas. Município de Pato Branco. Exercício de 2013. Pela irregularidade. Cabe aplicação de multa administrativa.

Retornam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2013.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução nº 2591/17, apontou como devidamente sanadas as seguintes restrições:

- **Restrição: Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. – Fonte de Critério: Lei 4320/64, Capítulo IV. – Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/ §4º.**

- **Restrição: Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. – Fonte de Critério: Lei 11494/2007, art. 24. – Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/ §4º/ art. 87, I, b.**

- **Restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhamento não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. – Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74. – Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/ §4º/ art. 87, I, b.**

Quanto aos apontamentos abaixo citados, entendeu a Coordenadoria que, embora as justificativas apresentadas pela defesa, não permitam sanar integralmente tais apontamentos, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor. *In verbis*:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5O8.SKJ8.ZN5S.I39Z.J

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 47
Visto

- **Restrição: Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS. – Fonte de Critério: LF 8212/91, LF 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, §2º, II. – Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/ §4º.**

- **Restrição: Falta de Repasse de contribuições patronais para INSS. – Fonte de Critério: LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009 – Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/ §4º.**

- **Restrição: Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro. – Fonte de Critério: LF 4320/64, arts. 87, 88, 89 – Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/ §4º.**

Entretanto, opinou a Unidade Técnica pela Irregularidade das Contas em razão da seguinte impropriedade, por considerar que *"embora o responsável tenha apresentado o motivo que ensejou o saldo negativo da conta contábil e sua conciliação bancária, resta demonstrado que a conta contábil no encerramento do exercício estava negativa, por ausência de controle financeiro eficaz"*:

- **Restrição: Contas bancárias com saldos a descoberto. – Fonte de Critério: LF 4320/64, arts. 89 e 105, §1º; DL 201/67, art. 1º, V – Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/ §4º.**

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, em consonância com a Instrução 2591/17 - COFIM, manifesta-se pela **Irregularidade** desta prestação de contas, sem prejuízo de aplicação de multa conforme sugerido pela Unidade Técnica.

Curitiba, 20 de outubro de 2017

VALÉRIA BORBA
Procuradora do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5O8.SKJ8.ZN5S.I39Z.J

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Valéria Borba

Protocolo nº : 264838/14
Origem : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado : AUGUSTINHO ZUCCHI
Assunto : Prestação de Contas do Prefeito Municipal
Parecer nº : 10813/16

EMENTA: *Prestação de Contas. Município de Pato Branco. Exercício financeiro de 2013. Contas irregulares com aplicação de multa.*

Tratam os presentes autos do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório realizada por meio da Instrução nº 4322/16, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão da constatação dos seguintes apontamentos:

REGULAR:

Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 87,88,89; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IRJ7.YVIS.1LHQ.PX6M.6

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 29
Visto

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 – Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Na referida instrução a unidade técnica entendeu que os apontamentos referentes à "**Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 - Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.**", "**Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**", , foram sanados a partir das justificativas apresentadas e do encaminhamento do novo Balanço Patrimonial e o item seguinte foi ressalvado, "**O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b**".

Em face de tais apontamentos, a unidade técnica entendeu que *"a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas"*, opinando pela irregularidade das contas.

Isso posto, este Ministério Público de Contas corrobora o teor e a conclusão da Instrução nº 4322/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestando-se pela **irregularidade** das contas em análise, com aplicação de multa sugerida pela unidade técnica.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IRJ7.YVIS.1LHQ.PX6M.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

VALÉRIA BORBA
Procuradora do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IRJ7.YVIS.1LHQ.PX6M.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Processo n.º : **264838/14-TC**
Origem : **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**
Instrução n.º : **2591/17 - COFIM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.** Prestação de Contas do exercício de 2013. Contraditório: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 - Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4322/16-COFIM, peça processual nº 76.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 32
Visto

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4322/16-COFIM, peça processual nº 76, páginas 18 a 20.

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Neste item de análise, a partir da base de dados do SIM-AM, gerou-se falta de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores do exercício de 2013 ao INSS, no montante de R$ 141.671,37, provocando inconsistência em relação ao Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS (Modelo 22) acostado aos Autos (peça processual nº 27), pois, neste não há valores a repassar ao INSS e naquele o montante é de R$ 141.671,37, conforme se pode observar nos demonstrativos abaixo transcritos:

Mês	*Contribuição*	*Regime*	*vlRetido*	*vlRecolhido*	*vlDiferença*
Janeiro	Servidor	RGPS	327.673,57	305.975,30	21.698,27
Fevereiro	Servidor	RGPS	326.372,62	348.400,32	-22.027,70
Março	Servidor	RGPS	328.182,71	300.797,78	27.384,93
Abril	Servidor	RGPS	336.830,12	375.011,48	-38.181,36
Maio	Servidor	RGPS	350.022,28	338.144,50	11.877,78
Junho	Servidor	RGPS	349.113,30	377.548,41	-28.435,11
Julho	Servidor	RGPS	441.406,73	361.969,41	79.437,32
Agosto	Servidor	RGPS	356.642,63	335.352,74	21.289,89
Setembro	Servidor	RGPS	361.429,47	354.199,27	7.230,20
Outubro	Servidor	RGPS	369.879,51	370.305,78	-426,27
Novembro	Servidor	RGPS	369.493,08	517.073,69	-147.580,61
Dezembro	Servidor	RGPS	803.995,16	594.591,13	209.404,03
Soma			4.721.041,18	4.579.369,81	141.671,37

INSTRUÇÃO NORMATIVA 96/2014
MODELO 22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO — EXERCÍCIO DE: 2013

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO

I - Contribuições Retidas dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	20/02/2013	20/02/2013	331.112,94	0,00	331.112,94	0,00
FEV	20/03/2013	20/03/2013	295.684,81	0,00	295.684,81	0,00
MAR	20/04/2013	20/04/2013	323.997,93	0,00	323.997,93	0,00
ABR	20/05/2013	20/05/2013	334.082,23	0,00	334.082,23	0,00
MAI	20/06/2013	20/06/2013	341.699,23	0,00	341.699,23	0,00
JUN	20/07/2013	19/07/2013	343.712,05	0,00	343.712,05	0,00
JUL	20/08/2013	20/08/2013	352.146,37	0,00	352.146,37	0,00
AGO	20/09/2013	20/09/2013	350.849,70	0,00	350.849,70	0,00
SET	20/10/2013	21/10/2013	355.795,87	0,00	355.795,87	0,00
OUT	20/11/2013	20/11/2013	356.441,76	0,00	356.441,76	0,00
NOV	20/12/2013	20/12/2013	363.148,95	0,00	363.148,95	0,00
DEZ	20/01/2014	20/01/2014	394.230,42	0,00	394.230,42	0,00
13° SAL	20/12/2013	20/12/2013	364.490,31	0,00	364.490,31	0,00
Totais			4.509.392,57	0,00	4.509.392,57	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo
Fls. 34
VISTO

II - Contribuições Patronais Devidas sobre a Folha de Pagamentos dos Servidores/ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Contribuições	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	20/02/2013	20/02/2013	911.918,00	0,00	911.918,00	0,00
FEV	20/03/2013	20/03/2013	808.234,13	0,00	808.234,13	0,00
MAR	20/04/2013	20/04/2013	891.836,46	0,00	891.836,46	0,00
ABR	20/05/2013	20/05/2013	921.511,53	0,00	921.511,53	0,00
MAI	20/06/2013	20/06/2013	963.777,74	0,00	963.777,74	0,00
JUN	20/07/2013	20/07/2013	995.628,86	0,00	995.628,86	0,00
JUL	20/08/2013	20/08/2013	987.566,14	0,00	987.566,14	0,00
AGO	20/09/2013	20/09/2013	955.785,01	0,00	955.785,01	0,00
SET	20/10/2013	20/10/2013	1.001.863,75	0,00	1.001.863,75	0,00
OUT	20/11/2013	20/11/2013	995.759,24	0,00	995.759,24	0,00
NOV	20/12/2013	20/12/2013	1.009.196,69	0,00	1.009.196,69	0,00
DEZ	20/01/2014	20/01/2014	1.094.329,72	0,00	1.094.329,72	0,00
13º SAL	20/12/2013	20/12/2013	995.103,10	0,00	995.103,10	0,00
Totais			12.534.691,27	0,00	12.534.691,27	0,00

III - Contribuições Retidas de Contratos de Prestadores de Serviços

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	20/02/2013	20/02/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	20/03/2013	20/03/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	20/04/2013	20/04/2013	464,50	0,00	464,50	0,00
ABR	20/05/2013	20/05/2013	771,26	0,00	771,26	0,00
MAI	20/06/2013	20/06/2013	1.073,12	0,00	1.073,12	0,00
JUN	20/07/2013	20/07/2013	857,81	0,00	857,81	0,00
JUL	20/08/2013	20/08/2013	1.189,03	0,00	1.189,03	0,00
AGO	20/09/2013	20/09/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	20/10/2013	20/10/2013	1.040,37	0,00	1.040,37	0,00
OUT	20/11/2013	20/11/2013	959,21	0,00	959,21	0,00
NOV	20/12/2013	20/12/2013	988,22	0,00	988,22	0,00
DEZ	20/01/2014	20/01/2014	929,48	0,00	929,48	0,00
Totais			8.273,00	0,00	8.273,00	0,00

Nomes e Assinaturas do Responsável pelo Controle Interno e do Responsável pela Informação
Pato Branco, em 20/03/2014

Município de Pato Branco
Ademilson Cândido Silva
Decreto nº 04/2013 de 28/01/2013
Portaria 04/2013 de 28/01/2013
Pato Branco - Paraná

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2, da peça processual nº 89.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 3012/14 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 39, apontou restrição no item em razão do não repasse integral das contribuições retidas dos servidores para o I.N.S.S.

Em sede de contraditório o responsável apresentou esclarecimentos que foram analisados por meio da Instrução nº 4322/16 - COFIM - Contraditório, peça processual nº 76, permanecendo a restrição, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Nesta oportunidade o responsável pela Entidade manifestou-se à peça processual nº 89, página 2, nos seguintes termos:

> **Restrição – Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. – Fonte de Critério – LF 8212/91, LF. 9983/00, art 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2015, art. 87, III c/§ 4º.**
>
> **Restrição – Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. – Fonte de critério – LF 9212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**
>
> Em análise a documentação enviada no processo de primeira análise verificamos que as guias de GPS com as devidas autenticações não estavam anexadas a documentação enviada no processo de defesa, desta forma encaminhamos tabela elaborada pelo departamento da contabilidade com os valores mensais de retenções e valores de obrigações patronais, como também os valores recolhidos, relatórios contendo relação de empenhos orçamentários, relatório contendo os valores de retenções e as guias comprovando o valor total do recolhimento com as suas devidas autenticações.
>
> Desta forma buscamos evidenciar que os valores expostos na tabela da pagina 2 e pagina 6 da Instrução nº 4322/16 – COFIM – Contraditório não condiz com a realidade dos valores retidos e recolhidos pelo Município de Pato Branco, sendo os valores corretos demonstrados na documentação em anexo. Como também pode se verificar na tabela da pagina 6 da Instrução nº 4322/16 onde é demonstrado os valores da Contribuição Patronal, onde o valor devido de obrigações patronais não são recolhidos dentro do mês corrente, e sim recolhidos ate a data do vencimento da GPS, ou seja, recolhida no mês seguinte, no caso do mês de janeiro os valores são recolhidos no mês de fevereiro e assim para os demais meses.

Já, o senhor Augusto Zucchi, Gestor das Contas, manifestou-se à peça processual nº 100, página 1 a 3, nos seguintes termos:

> **Item 1**
>
> **CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCERIOS**
> **Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.**
> **Fonte de Critério - LF. 9717/98, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II.**
> A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
>
> Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
>
> ***Dos itens 1 e 2:***
>
> Em analise aos itens 1 e 2 do apontamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da analise de prestação de contas de 2013 do Município de Pato Branco na *Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.* e *Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS*, analisamos novamente os arquivos contábeis referente ao exercício financeiro de 2013, e desta forma elaboramos o demonstrativo "Tabela 1" que segue em anexo, com os valores de base de calculo, valor retido, valor patronal, como valor recolhido e as datas de recolhimento comprovando a igualdade entre os valores retidos e recolhidos e também os valores patronais devidamente recolhidos dentro de suas respectivas competências.
>
> Em anexo também enviamos os relatórios sintéticos das folhas de pagamento referente ao exercício de 2013 demonstrando a base de calculo de INSS para cada mês, como também a relação de empenhos orçamentários e empenhos extra orçamentário demonstrando a igualdade entre os valores a recolhidos de INSS e também as guias de recolhimento de INSS devidamente autenticadas.
>
> Outro fato que devemos levar em consideração para analise do recolhimento *regular do INSS* é a Certidão Negativa de INSS junto ao órgão competente, a qual segue em anexo, *demonstrando a inexistência* de débitos do Município de Pato Branco junto ao órgão de arrecadação.
>
> Assim, face aos documentos encaminhados a este Tribunal e considerando que os valores totais devidos ao INSS foram integralmente recolhidos, requeremos que este item da analise seja considerado ***regular***.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Nesta oportunidade o responsável juntou aos Autos, peças processuais nº 94, 95, 97 e 98:

a) Relação dos documentos extraorçamentários e empenhos emitidos por competência,

b) SEFIP, por competência,

c) Demonstrativo da Folha Completa-sintético, por competência;

d) documentos relativos aos pagamentos;

e) Demonstrativo dos valores devidos e recolhidos:

Tabela 1

DEMONSTRATIVO DE VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AO RGPS - ANO 2013

Mês	Regime	Base Previdenciária Folha	Base Previdenciária Terceiros	Valor Terceiros	Contrib Devida Segurados	Total Contrib Dpto Pessoal	Salário Família /Maternidade	Valor Devido/INSS	Valor Recolhido/GPS	Data Recolhimento	Diferença R$
Janeiro	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
Fevereiro	RGPS	R$	R$ -	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
Março	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
Abril	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
Maio	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
Junho	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
Julho	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
Agosto	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
Setembro	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ 0,01
Outubro	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
Novembro	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
Dezembro	RGPS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -0,01
Décimo	RGPS		R$ -	R$ -	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -
SOMA		R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$		R$ -0,01

Observações:

Observa-se que não consta dos documentos apensados aos autos o documento "base da folha – SEFIP", mas somente o emitido pelo sistema folha.

Os mencionados documentos foram analisados por meio de comparação dos valores da SEFIP x valores empenhados x valores pagos e constatou uma pequena divergência, situação que ensejará a ressalva do item. Anota-se que este item de exame foi analisado, juntamente, com o item que trata do repasse de contribuições patronais para o INSS, por estarem vinculados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 37
Visto

DEMONSTRATIVO DADOS DA SEFIP

competên	gfip - FP pag	base(FP98 /FP)	Rel.serv	Rel.CI	soma retenção	patronal serv 20%	RAT=3,21	otal Patronal SER	outras comp	patronal CI	CORP	TT (serv+patr)
jan/13	94- pág. 5	3.923.664,84	331.112,94		331.112,94	784.783,14	127.134,85	911.918,00			4.039,87	1.247.070,81
fev/13	94- pág. 11	3.476.325,15	296.684,81		296.684,81	695.554,33	112.679,80	808.234,13			8.079,75	1.112.998,69
mar/13	94- pág. 17	3.816.044,11	323.597,93	464,50	324.462,43	767.501,26	124.535,20	891.836,46	105,57	844,60	4.039,87	1.221.288,93
abr/13	94- pág. 24	3.959.897,91	334.082,23	771,26	334.853,49	793.039,19	128.472,34	921.511,53	175,29	1.402,35	4.039,87	1.261.982,53
mai/13	94- pág. 30	4.132.983,40	341.699,23	1.073,12	342.772,35	829.412,86	134.364,88	963.777,74	209,64	1.951,19	4.039,87	1.312.750,79
jun/13	94- pág. 35	4.152.437,26	343.712,05	857,81	344.569,86	831.866,49	134.762,37	966.628,86	194,95	1.559,68		1.312.953,36
jul/13	94- pág. 41	4.243.760,02	353.146,37	1.189,03	354.335,40	849.876,20	137.679,94	987.556,14	270,23	2.161,89	4.039,87	1.348.363,53
ago/13	94- pág. 45	4.236.491,05	350.849,70		350.849,70	849.213,44	137.572,57	986.786,01			8.079,75	1.345.715,46
set/13	94- pág. 50	4.293.273,85	355.795,87	1.040,37	356.836,24	862.189,11	139.674,63	1.001.863,74	236,45	1.891,67		1.360.828,10
out/13	94- pág. 54	4.277.455,57	356.441,76	559,21	357.000,97	856.935,67	138.823,57	995.759,24	218,01	1.744,09	4.039,87	1.359.162,18
nov/13	94- pág. 62	4.335.072,47	363.148,95	988,22	364.137,17	868.499,65	140.696,94	1.009.196,59	224,60	1.795,83	4.039,87	1.379.395,06
dez/13	94- pág. 70	4.701.103,83	394.230,42	929,48	395.159,90	941.763,56	152.565,76	1.094.329,72	211,25	1.690,04	12.119,62	1.503.510,53
13/13	94- pág. 77	4.359.403,84	364.490,31		364.490,31	856.371,00	138.732,10	995.103,10				1.359.593,41
	soma		4.509.392,57	8.273,00	4.517.665,57	10.787.006,30	1.747.491,96	12.534.501,26	1.846,00	15.042,34	56.558,21	17.125.613,38
										73.446,55		
	diferença gfip x retido fp	- 52,75		empenhado				12.534.501,27		76.678,74		
	Nota: não consta da SEFIP FP 94 Base folha			diferença sefip e empenhos/doctos extras				- 0,01		- 3.232,19		

CONFERENCIA COMPROVANTE DE PAGAMENTO

competên	TT (serv+patr)	-Sal. Fam	tt Patronal-Liq.	TT serv+patr. Liq	Comp. Pgto PP	Pagto	diferença	DATA
jan/13	1.247.070,81	23.011,79	892.946,08	1.224.059,02	94- pág. 6	1.224.059,02	-	19/02/2013
fev/13	1.112.998,69	22.431,85	793.882,03	1.090.566,84	94- pág. 12-13	1.090.566,84	-	19/03/2017
mar/13	1.221.288,93	21.948,77	874.877,73	1.199.340,16	94- pág.18 a 20	1.199.340,16	-	1º não legível e 18/04/2013
abr/13	1.261.982,53	31.663,90	895.465,14	1.230.318,63	94- pág. 25 e 26	1.230.318,63	-	17/05/2013
mai/13	1.312.750,79	30.304,44	939.674,00	1.282.446,35	94- pág. 31	1.282.446,35	-	12/06/2013
jun/13	1.312.953,36	26.142,64	942.240,86	1.286.810,72	94- pág. 36 e 37	1.286.810,72	-	1º não legível 16/07/2013
jul/13	1.348.363,53	25.351,10	968.677,03	1.323.012,43	94- pág. 42 e 43	1.323.012,43	-	18/08/2013
ago/13	1.345.715,46	15.862,84	979.002,92	1.329.852,62	94- pág.46	1.329.852,62	-	18/09/2013
set/13	1.360.828,10	17.575,77	986.416,09	1.343.252,33	94- pág.51	1.340.083,84	3.168,49	18/10/2013
out/13	1.359.162,18	20.082,19	981.679,02	1.339.079,99	94- pág.55 e 57	1.339.079,99	-	20/11/2013
nov/13	1.379.395,06	21.520,44	993.737,45	1.357.874,62	94- pág. 63-66	1.357.874,62	-	16/12/2013
dez/13	1.503.510,53	28.760,46	1.079.590,17	1.474.750,07	94- pág. 71-75	1.474.750,07	-	17/01/2014
13/13	1.359.593,41	21.608,63	973.494,47	1.337.984,78	94- pág. 78-79	1.337.984,78	-	20/12/2013
	17.125.613,38	306.264,82	12.301.682,99	16.819.348,56		16.816.180,07	3.168,49	

DA MULTA:

Embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA

Câmara Mun. de Palotina
Fls. 38
Visto

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

Primeiro Exame

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Neste item de análise, a partir da base de dados do SIM-AM, gerou-se falta de repasse das contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2013 ao INSS, no montante de R$ 1.070.860,50, provocando inconsistência em relação ao Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS (Modelo 22) acostado aos Autos (peça processual nº 27), pois, neste não há valores a repassar ao INSS e naquele o montante é de R$ 1.070.860,50, conforme se pode observar nos demonstrativos abaixo transcritos:

Mês	*Contribuição*	*Regime*	*vlDevido*	*vlRecolhido*	*vlDiferença*
Janeiro	Patronal	RGPS	911.917,63	0,00	911.917,63
Fevereiro	Patronal	RGPS	808.234,12	911.918,00	-103.683,88
Março	Patronal	RGPS	891.836,46	808.234,13	83.602,33
Abril	Patronal	RGPS	921.511,55	924.983,53	-3.471,98
Maio	Patronal	RGPS	963.777,75	920.123,61	43.654,14
Junho	Patronal	RGPS	966.628,86	959.470,21	7.158,65
Julho	Patronal	RGPS	991.739,34	965.180,32	26.559,02
Agosto	Patronal	RGPS	986.786,01	977.415,91	9.370,10
Setembro	Patronal	RGPS	1.003.400,56	988.498,94	14.901,62
Outubro	Patronal	RGPS	995.330,78	1.004.370,16	-9.039,38
Novembro	Patronal	RGPS	1.009.196,60	997.197,49	11.999,11
Dezembro	Patronal	RGPS	2.089.432,85	2.011.539,71	77.893,14
Soma			12.539.792,51	11.468.932,01	1.070.860,50

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun... Fls. 39 Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA 96/2014

MODELO 22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO — EXERCÍCIO DE: 2013

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO

I - Contribuições Retidas dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	20/02/2013	20/02/2013	331.112,94	0,00	331.112,94	0,00
FEV	20/03/2013	20/03/2013	296.634,81	0,00	296.634,81	0,00
MAR	20/04/2013	20/04/2013	323.997,93	0,00	323.997,93	0,00
ABR	20/05/2013	20/05/2013	334.082,23	0,00	334.082,23	0,00
MAI	20/06/2013	20/06/2013	341.699,23	0,00	341.699,23	0,00
JUN	20/07/2013	20/07/2013	343.712,05	0,00	343.712,05	0,00
JUL	20/08/2013	20/08/2013	353.146,37	0,00	353.146,37	0,00
AGO	20/09/2013	20/09/2013	350.649,70	0,00	350.649,70	0,00
SET	20/10/2013	20/10/2013	355.795,87	0,00	355.795,87	0,00
OUT	20/11/2013	20/11/2013	358.441,76	0,00	358.441,76	0,00
NOV	20/12/2013	20/12/2013	363.146,95	0,00	363.146,95	0,00
DEZ	20/01/2014	20/01/2014	384.230,42	0,00	384.230,42	0,00
13º SAL	20/12/2013	20/12/2013	384.490,31	0,00	384.490,31	0,00
Totais			4.509.392,57	0,00	4.509.392,57	0,00

II - Contribuições Patronais Devidas sobre a Folha de Pagamentos dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Contribuições	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	20/02/2013	20/02/2013	911.918,00	0,00	911.918,00	0,00
FEV	20/03/2013	20/03/2013	808.234,13	0,00	808.234,13	0,00
MAR	20/04/2013	20/04/2013	891.836,46	0,00	891.836,46	0,00
ABR	20/05/2013	20/05/2013	921.511,53	0,00	921.511,53	0,00
MAI	20/06/2013	20/06/2013	943.777,74	0,00	943.777,74	0,00
JUN	20/07/2013	20/07/2013	965.925,86	0,00	965.925,86	0,00
JUL	20/08/2013	20/08/2013	987.560,14	0,00	987.560,14	0,00
AGO	20/09/2013	20/09/2013	955.785,01	0,00	955.785,01	0,00
SET	20/10/2013	20/10/2013	1.001.863,75	0,00	1.001.863,75	0,00
OUT	20/11/2013	20/11/2013	995.759,24	0,00	995.759,24	0,00
NOV	20/12/2013	20/12/2013	1.009.106,59	0,00	1.009.106,59	0,00
DEZ	20/01/2014	20/01/2014	1.094.329,72	0,00	1.094.329,72	0,00
13º SAL	20/12/2013	20/12/2013	995.103,10	0,00	995.103,10	0,00
Totais			12.534.501,27	0,00	12.534.501,27	0,00

III - Contribuições Retidas de Contratos de Prestadores de Serviços

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	20/02/2013	20/02/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	20/03/2013	20/03/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	20/04/2013	20/04/2013	464,50	0,00	464,50	0,00
ABR	20/05/2013	20/05/2013	771,26	0,00	771,26	0,00
MAI	20/06/2013	20/06/2013	1.073,12	0,00	1.073,12	0,00
JUN	20/07/2013	20/07/2013	857,81	0,00	857,81	0,00
JUL	20/08/2013	20/08/2013	1.169,03	0,00	1.169,03	0,00
AGO	20/09/2013	20/09/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	20/10/2013	20/10/2013	1.040,37	0,00	1.040,37	0,00
OUT	20/11/2013	20/11/2013	959,21	0,00	959,21	0,00
NOV	20/12/2013	20/12/2013	988,22	0,00	988,22	0,00
DEZ	20/01/2014	20/01/2014	929,48	0,00	929,48	0,00
Totais			8.273,00	0,00	8.273,00	0,00

Nomes e Assinaturas do Responsável pelo Controle Interno e do Responsável pela Informação

Pato Branco, em 20/03/2014

Município de Pato Branco
Ademilson Cândido Silva
Diretor de Dpto. de Fisc. Tributária
Portaria 04/2013 de 04/01/2013
Gestão 2013/2016

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 40
Visto

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2, da peça processual nº 89.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 3012/14 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 39, apontou restrição no item em função do não repasse integral das contribuições patronais para o INSS.

Em sede de contraditório o responsável apresentou esclarecimentos que foram analisados por meio da Instrução nº 4322/16 - COFIM - Contraditório, peça processual nº 76, permanecendo a restrição, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios

Nesta oportunidade o responsável pela Entidade manifestou-se à peça processual nº 89, página 2, nos seguintes termos:

Restrição – Falta do Repasse de contribuições retidos dos Servidores para o I.N.S.S. – Fonte de Critério – LF 8212/91, LF. 9783/00, art.14, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa LCE. 113/2015, art. 87, III c/§ 4º.

Restrição – Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. – Fonte de critério – LF 9212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

Em análise a documentação enviada no processo de primeira análise verificamos que as guias de GPS com as devidas autenticações não estavam anexas a documentação enviada no processo de defesa, desta forma encaminhamos tabela elaborada pelo departamento de contabilidade com os valores mensais de retenções e valores de obrigações patronais, como também os valores recolhidos relativos contendo relação de empenhos orçamentários, relatório contendo os valores de retenções e as guias comprovando o valor total do recolhimento com as suas devidas autenticações.

Dessa forma buscamos evidenciar que os valores expostos na tabela da página 2 e página 6 da Instrução nº 4322/16 – COFIM – Contraditório não condiz com a realidade dos valores retidos e recolhidos pelo Município de Palo Branco, sendo os valores corretos demonstrados na documentação em anexo. Como também pode se verificar na tabela da página 6 da Instrução nº 4322/16 onde é demonstrado os valores da Contribuição Patronal, onde o valor devido de obrigações patronais não são recolhidos dentro do mês corrente, e sim recolhidos até a data do vencimento da GPS, ou seja, recolhido no mês seguinte, no caso do mês de janeiro os valores são recolhidos no mês de fevereiro e assim para os demais meses.

Já, o senhor Augusto Zucchi, Gestor das Contas, manifestou-se à peça processual nº 100, páginas 1 e 2 e 3, nos seguintes termos:

Item 2

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.
Fonte do Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa do INSS 03/2005; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa do INSS 03/2005; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM, b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Dos itens 1 e 2:

Em analise aos itens 1 e 2 do apontamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da analise de prestação de contas de 2013 do Município de Pato Branco pt. *Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S e Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS*, analisamos novamente os arquivos contábeis referente ao exercício financeiro de 2013, e desta forma elaboramos o demonstrativo "Tabela 1" que segue em anexo, com os valores da base de calculo, valor retido, valor patronal, como valor recolhido e as datas da recolhimento comprovando a igualdade entre os valores retidos e recolhidos e também os valores patronais devidamente recolhidos dentro da suas respectivas competências.

Em anexo também enviamos os relatórios sintéticos das folhas de pagamento referente ao exercício de 2013 demonstrando a base de calculo de INSS para cada mês, como também a relação de empenhos orçamentários e empenhos extra orçamentário demonstrando a igualdade entre os valores a recolhidos de INSS e também as guias de recolhimento de INSS devidamente autenticadas.

Outro fato que devemos levar em consideração para analise do recolhimento *regular do INSS* é a Certidão Negativa de INSS junto ao órgão competente, a qual segue em anexo, *demonstrando a inexistência* de débitos do Município de Pato Branco junto ao órgão de arrecadação.

Assim, face aos documentos encaminhados a este Tribunal e considerando que os valores totais devidos ao INSS foram integralmente recolhidos, requeremos que este item da analise seja considerado *regular*.

Nesta oportunidade o responsável juntou aos Autos, peças processuais nº 94, 95, 97 e 98:

a) Relação dos documentos extraorçamentários e empenhos emitidos por competência,

b) SEFIP, por competência,

c) Demonstrativo da Folha Completa-sintético, por competência;

d) documentos relativos aos pagamentos;

e) Demonstrativo dos valores devidos e recolhidos:

Tabela 1

DEMONSTRATIVO DE VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AO RGPS - ANO 2013

Mês	Regime	Base Previdência Folha	Base Previdencia Terceiros	Valor Terceiros	Contrib Devida Servidores	Total Contribuição Patronal	Salário Familia /Maternidade	Valor Devido/TCE	Valor Recolhido/SFI	Data Recolhimento	Diferença R$
Janeiro	RGPS	R$ [illegible]	R$ -	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	21/02/2013	R$ -
Fevereiro	RGPS	R$ [illegible]	R$ -	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	20/03/2013	R$ -
Março	RGPS	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	22/04/2013	R$ -
Abril	RGPS	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	20/05/2013	R$ -
Maio	RGPS	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	20/06/2013	R$ -
Junho	RGPS	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	22/07/2013	R$ -
Julho	RGPS	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	20/08/2013	R$ -
Agosto	RGPS	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	20/09/2013	R$ -
Setembro	RGPS	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ -	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	21/10/2013	R$ -0,01
Outubro	RGPS	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	21/11/2013	R$ -
Novembro	RGPS	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	20/12/2013	R$ -
Dezembro	RGPS	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	20/01/2014	R$ -0,01
Décimo	RGPS		R$ -	R$ -	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	20/01/2014	R$ -
TOTAL		R$ 43.562.515,27	R$ 84.478,20	R$ 58.534,21	R$ 4.526.301,57	R$ 12.534.501,23	R$ 936.254,81	R$ 18.794.611,81	R$ 18.794.611,84		R$ -0,03

Observações:

Observa-se que não consta dos documentos apensados aos autos o documento que contém "base da folha – SEFIP", mas somente o emitido pelo sistema folha.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 12
Visto

Os mencionados documentos foram analisados por meio de comparação dos valores da SEFIP x valores empenhados x valores pagos e constatou uma pequena divergência, situação que ensejará a ressalva do item. Anota-se este item de exame foi analisado, juntamente, com o item que trata do repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., por estarem vinculados.

DEMONSTRATIVO DADOS DA SEFIP

competên	gfip - FP pag	base(FP98 /FF)	Rat.serv	Rat.CI	soma retenção	patronal serv-20%	RAT - 3,21	total Patronal SER	outras comp	patronal CI	COOP	TT (servipatr)
jan/13	94- pág. 5	3.823.664,64	331.112,94		331.112,94	784.783,14	127.134,86	911.918,00			4.039,87	1.247.070,81
fev/13	94- pág. 11	3.426.375,15	296.684,81		296.684,81	695.554,33	112.679,80	808.234,13			8.079,75	1.112.998,69
mar/13	94- pág. 17	3.816.011,11	323.997,93	464,50	324.462,43	767.501,26	124.335,20	891.836,46	105,57	844,60	4.039,87	1.221.288,93
abr/13	94- pág. 24	3.959.637,91	334.082,23	771,26	334.853,49	793.039,19	128.472,34	921.511,53	175,29	1.402,35	4.039,87	1.261.982,53
mai/13	94- pág. 30	4.333.933,40	341.659,23	1.073,12	342.772,35	823.412,86	134.364,88	963.777,74	263,64	1.951,19	4.039,87	1.312.750,79
jun/13	94- pág. 35	4.152.437,26	343.712,05	857,81	344.569,86	831.866,49	134.762,37	966.628,86	194,96	1.559,68		1.312.953,36
jul/13	94- pág. 41	4.249.760,03	353.146,37	1.169,03	354.335,40	849.876,20	137.679,94	987.556,14	270,23	2.161,69	4.039,87	1.348.363,53
ago/13	94- pág. 45	4.236.491,66	350.849,70		350.849,70	849.213,44	137.572,57	986.786,01			8.079,75	1.345.715,46
set/13	94- pág. 50	4.231.271,85	355.795,87	1.040,37	356.836,24	862.189,11	139.674,63	1.001.863,74	236,35	1.891,67		1.360.828,10
out/13	94- pág. 54	4.277.365,57	356.441,76	959,21	357.400,97	856 935,67	138.823,57	995.759,24	218,01	1.744,09	4.039,87	1.359.162,18
nov/13	94- pág. 62	4.336.022,47	363.148,95	988,22	364.137,17	868.459,65	140.636,94	1.009.196,59	224,60	1.796,83	4.039,87	1.379.395,06
dez/13	94- pág. 70	4.201.499,83	394.230,42	929,48	395.159,90	941.763,96	152.565,76	1.094.329,72	211,25	1.690,04	12.119,62	1.503.510,53
13/13	94- pág. 77	4.339.403,68	364.450,31		364.490,31	856 371,00	138.732,10	995.103,10				1.359.593,41
	soma		4.509.392,57	8.273,00	4.517.665,57	10.787.006,30	1.747.494,96	12.534.501,26	1.846,00	15.042,34	56.558,21	17.125.613,38
										73.446,55		
	diferença gfip x retido fp	- 52,75		empenhado				12.534.501,27		76.678,74		
	Nota: não consta da SEFIP FP 94 Base folha			diferença sefip e empenhos/doctos extras			-	0,01		3.232,19		

CONFERENCIA COMPROVANTE DE PAGAMENTO

competên	TT (servipatr)	Sal. Fam	tt Patronal-Liq.	TT servipatr. Liq	Comp. Pgto PP	Pagto	diferença	DATA
jan/13	1.247.070,81	23.011,79	892.946,08	1.224.059,02	94- pág. 6	1.224.059,02	-	19/02/2013
fev/13	1.112.998,69	22.431,85	793.882,03	1.090.566,84	94- pág. 12-13	1.090.566,84	-	19/03/2013
mar/13	1.221.288,93	21.948,77	874.877,73	1.199.340,16	94- pág.18 a 20	1.199.340,16	-	1º não legível e 18/04/2013
abr/13	1.261.982,53	31.663,90	895.465,14	1.230.318,63	94- pág. 25 e 26	1.230.318,63	-	17/05/2013
mai/13	1.312.750,79	30.304,44	939.674,00	1.282.446,35	94- pág. 31	1.282.446,35	-	12/06/2013
jun/13	1.312.953,36	26.142,64	942.240,86	1.286.810,72	94- pág. 36 e 37	1.286.810,72	-	1º não legível 16/07/2013
jul/13	1.348.363,53	25.351,10	968.677,03	1.323.012,43	94- pág. 42 e 43	1.323.012,43	-	18/08/2013
ago/13	1.345.715,46	15.862,84	979.002,92	1.329.852,62	94- pág.46	1.329.852,62	-	18/09/2013
set/13	1.360.828,10	17.575,77	986.416,09	1.343.252,33	94- pág.51	1.340.083,84	3.168,49	18/10/2013
out/13	1.359.162,18	20.082,19	981.679,02	1.339.079,99	94- pág.55 e 57	1.339.079,99	-	20/11/2013
nov/13	1.379.395,06	21.520,44	993.737,45	1.357.874,62	94- pág. 63-66	1.357.874,62	-	16/12/2013
dez/13	1.503.510,53	28.760,46	1.079.590,17	1.474.750,07	94- pág. 71-75	1.474.750,07	-	17/01/2014
13/13	1.359.593,41	21.608,63	973.494,47	1.337.984,78	94- pág. 78-79	1.337.984,78	-	20/12/2013
	17.125.613,38	306.264,82	12.301.682,99	16.819.348,56		16.816.180,07	3.168,49	

DA MULTA:

Embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 43
Visto

- **Restrição - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 87,88,89; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A análise das contas aponta ocorrência de eventos contábeis de natureza patrimonial, para baixa de valores consignados no Passivo Financeiro.

Sem adequada fundamentação fática e jurídica, a operação caracteriza apropriação indevida de recursos de terceiros, sendo passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação da contabilização dos valores na receita orçamentária, em período subsequente, necessariamente correspondida com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2 e 3 da peça processual nº 89.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 3012/14 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 39, apontou restrição no item em função da ocorrência de eventos contábeis de natureza patrimonial para baixa de valores consignados no Passivo Financeiro.

Em sede de contraditório o responsável apresentou esclarecimentos que foram analisados por meio da Instrução nº 4322/16 - COFIM - Contraditório, peça processual nº 76, permanecendo a restrição, tendo em vista a necessidade de comprovação documental.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 44
Visto

Nesta oportunidade o responsável pela Entidade manifestou-se à peça processual nº 89, páginas 2 e 3, nos seguintes termos:

Restrição – Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro – Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 87, 88, 89; Multas: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Quanto ao apontamento de baixas indevidas de Contas do Passivo financeiro pela entidade referentes a faltas e atrasos na ordem de R$ 9.822,87, a entidade justificou que a soma deste valor é referente a três lançamentos contábeis conforme demonstrado abaixo:.

Data 31/01/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 2.397,18

Data 28/02/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 100,68

Data 30/04/2013
D – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 7.325,01

Porem estes lançamentos foram estornados em sua seqüência, conforme segue.

Lançamento de Baixa
Data 31/01/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 2.397,18
D – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 2.397,18

Lançamento de Estorno
Data 01/02/2013
D – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 2.397,18
C – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 2.397,18

Lançamento de Baixa
Data 28/02/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 100,68
D – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 100,68

Lançamento de Estorno
Data 01/03/2013
D – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 100,68
C – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 100,68

Lançamento de Baixa
Data 30/04/2013
D – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 7.325,01
C – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 7.325,01

Lançamento de Estorno
Data 02/05/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 7.325,01
D – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 7.325,01

Também citamos que encaminhamos em anexo relatório contendo o diário da conta contábil de demonstrando os lançamentos de débito e crédito nas devidas categorias e os mesmo lançamentos também podem ser consultados via sistema SIM-AM.

Entretanto justificamos a realização dos lançamentos contábeis descritos acima para sanar faltas contábeis e conseqüentemente o fechamento do mês do SIM-AM onde posteriormente se realizou a baixa de forma correta não sendo mais necessário a realização de lançamentos contábeis conforme comprovado pelo estorno dos lançamentos.

Já, o senhor Augusto Zucchi, Gestor das Contas, manifestou-se à peça processual nº 100, páginas 3 e 4, nos seguintes termos:

Item 3:

Em analise ao item 3 quando a *(restrição - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro*, novamente analisamos a situação apresentada e em verificação aos registros contábeis do exercício de 2013 verificamos que os valores apontados ainda estavam consignados, conforme print do sistema contábil enviados em anexo.

Destacamos que conforme defesa enviada anteriormente os lançamentos abaixo foram executados conforme suas respectivas datas.

Data 31/01/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 2.397,18
D – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 2.397,18

Data 01/02/2013
D – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 2.397,18
C – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 2.397,18

Data 28/02/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 100,68
D – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 100,68

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 45
Visto

Data 01/03/2013
D – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 100,68
C – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 100,68

Data 30/04/2013
D – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 7.325,01
C – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 7.325,01

Data 02/05/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 7.325,01
D – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 7.325,01,

Entretanto como podemos perceber os lançamentos tiveram seus lançamentos inversos executados no mês posterior, ficando assim o saldo do passivo realocado a sua conta de origem. Desta foram efetuamos a baixa destes valores através do seu pagamento na data de 19/07/2017 conforme segue nota de documento extra em anexo, e extrato bancário em anexo.

Foram juntados ao processo, peças processuais nº 84 e 93, razão contábil efetuado na conta 2.1.8.8.1.01.99.15-Faltas e Atrasos, onde se verifica os lançamentos efetuados nas mencionadas contas (créditos e débitos), e documentos relativos a regularização do valor de R$ 9.822,87, no exercício de 2017.

Os lançamentos acima mencionados foram confirmados no banco de dados do sistema captador SIM-AM 2013 e 2017, e estão abaixo demonstrados:

nrOper	nrAnoC	dtOper	Ic	dsTipol	Id1	dsTipol	tpNatu	dsTipol	vlOperacao	idEvent	dsEven	nrE	nrLan	dsHistc	IdTipoV	dsTipol	c	c	c	c	c	c	cd
64371	2013	31/01/13	2 Movimen	9 Outros	D	Débito	2.397,18	9999	EVENTO A	0	32186	Lancamen	99	Outros Re	2	3	7	1	2	2	0
68742	2013	01/02/13	2 Movimen	9 Outros	C	Crédito	2.397,18	285	AJUSTES E	0	34371	Transferê	99	Outros Re	2	3	7	1	2	2	0
137825	2013	28/02/13	2 Movimen	9 Outros	D	Débito	100,68	9999	EVENTO A	0	68913	Lancamen	99	Outros Re	2	3	7	1	2	2	0
141966	2013	01/03/13	2 Movimen	9 Outros	C	Crédito	100,68	285	AJUSTES E	0	70983	Lancamen	99	Outros Re	2	3	7	1	2	2	0
279593	2013	30/04/13	2 Movimen	9 Outros	D	Débito	7.325,01	9999	EVENTO A	0	139750	Lancamen	99	Outros Re	2	3	7	1	2	2	0
282570	2013	02/05/13	2 Movimen	9 Outros	C	Crédito	7.325,01	9999	EVENTO A	0	141275	Lancamen	99	Outros Re	2	3	7	1	2	2	0

nrOper	nrAr	dtOperacao	Id	dsTipol	Id	dsTipol	tp	dsTipol	vlOper	idEvent	dsEven	nrEven	nrLanc	dsHistc	IdTipoV	dsTipol	c	c	c	c	c	c	c	c
64372	2013	31/01/13	2 Movimen	1 Financeirc	C	Crédito	2.397,18	9999	EVENTO A	0	32186	Lancamen	99	Outros Re	2	1	8	8	1	1	99	15
68741	2013	01/02/13	2 Movimen	1 Financeirc	D	Débito	2.397,18	285	AJUSTES E	0	34371	Transferê	99	Outros Re	2	1	8	8	1	1	99	15
137826	2013	28/02/13	2 Movimen	1 Financeirc	C	Crédito	100,68	9999	EVENTO A	0	68913	Lancamen	99	Outros Re	2	1	8	8	1	1	99	15
141965	2013	01/03/13	2 Movimen	1 Financeirc	D	Débito	100,68	285	AJUSTES E	0	70983	Lancamen	99	Outros Re	2	1	8	8	1	1	99	15
279560	2013	30/04/13	2 Movimen	1 Financeirc	C	Crédito	7.325,01	9999	EVENTO A	0	139750	Lancamen	99	Outros Re	2	1	8	8	1	1	99	15
282569	2013	02/05/13	2 Movimen	1 Financeirc	D	Débito	7.325,01	9999	EVENTO A	0	141275	Lancamen	99	Outros Re	2	1	8	8	1	1	99	15

nrOperacao	nrAnoOpe	dtOperacao	IdTip	dsTipo	IdTipo	dsTipoFlx	tpNa	dsTipoNat	vlOperacao	IdEvent	dsEventoPadrao	nrEvent	nrLancamento	dsHistorico	IdTipoV	dsTipoVariti	cd	cd	cd	cd	cd	cd	cd	cd	cd	cd	dsConta
445587	2017	19/07/17	2 Movim	9 Outros	D	Débito			9.822,87	262	PAGAMENTO E ESTORNO	57	1970085	Lancamento a De	99	Outros Regi	8	2	1	1	3	2	0	0	0	0	0	DISPONIBILIDA
445588	2017	19/07/17	2 Movim	9 Outros	C	Crédito			9.822,87	262	PAGAMENTO E ESTORNO	57	1970086	Lancamento a Cre	99	Outros Regi	8	2	1	1	4	2	0	0	0	0	0	DISPONIBILIDA
445589	2017	19/07/17	2 Movim	1 Financeirc	D	Débito			9.822,87	262	PAGAMENTO E ESTORNO	57	1970089	Lancamento a De	99	Outros Regi	2	1	8	8	1	1	99	15	0	0	0	FALTAS E ATRA
445590	2017	19/07/17	2 Movim	1 Financeirc	C	Crédito			9.822,87	262	PAGAMENTO E ESTORNO	57	1970089	Lancamento a Cre	99	Outros Regi	1	1	1	1	1	2	1	27	0	0	0	CEF. C/C 14-3.7
445923	2017	19/07/17	2 Movim	1 Financeirc	D	Débito			9.822,87	243	APREENSÃO DA RECEI	27	1971306	Lancamento a De	99	Outros Regi	1	1	1	1	1	2	1	34	0	0	0	CEF. C/C 111-0.
445924	2017	19/07/17	2 Movim	9 Outros	C	Crédito			9.822,87	243	APREENSÃO DA RECEI	27	1971306	Lancamento a Cre	99	Outros Regi	1	9	1	0	1	1	0	0	0	0	0	VARIAÇÃO PAT
445925	2017	19/07/17	2 Movim	9 Outros	D	Débito			9.822,87	243	APREENSÃO DA RECEI	27	1971307	Lancamento a De	99	Outros Regi	8	2	1	1	0	0	0	0	0	0	0	RECEITA A REAL
445926	2017	19/07/17	2 Movim	9 Outros	C	Crédito			9.822,87	243	APREENSÃO DA RECEI	27	1971307	Lancamento a Cre	99	Outros Regi	8	2	1	2	0	0	0	0	0	0	0	RECEITA REALIZ
445927	2017	19/07/17	2 Movim	9 Outros	D	Débito			9.822,87	243	APREENSÃO DA RECEI	27	1971308	Lancamento a De	99	Outros Regi	7	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	DISPONIBILIDA
445928	2017	19/07/17	2 Movim	9 Outros	C	Crédito			9.822,87	243	APREENSÃO DA RECEI	27	1971308	Lancamento a Cre	99	Outros Regi	8	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	DISPONIBILIDA

Face ao exposto o item poderá ser convertido em ressalva, tendo em vista a regularização ocorreu em 19/07/2017.

BALANCETE CONTÁBIL MENSAL (SOMENTE COM MOVIMENTO FECHADO/JÁ ENTREGUE)

12433 MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	Mês: 12	Ano: 2013	ATUALIZA BALANCETE CONTÁBIL

BALANCETE CONTÁBIL MENSAL DA ENTIDADE 12433 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em 04/10/2017 (12:21:10))

C...	Titulo	Tipo Natureza Saldo	Tipo Registro	Nível	Vlr Anterior	Vlr Débito	Vlr Crédito	Vlr Saldo	Vlr Saldo
2188810101500000000	FALTAS E ATRASOS	Financeiro - "F"	Outros Registros Cont	0,00	595.867,68	673.712,11	62.439,65	65.399,33	-73.844,43

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 46
Visto


BALANCETE CONTÁBIL MENSAL (SOMENTE COM MOVIMENTO FECHADO/JÁ ENTREGUE)

12433 MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	Mês: 12	Ano: 2013	ATUALIZA BALANCETE CONTÁBIL

BALANCETE CONTÁBIL MENSAL DA ENTIDADE 12433 MUNICÍPIO DE PATO BRANCO ATÉ O MÊS 12/2013 (Atual: 22/x em: 04/10/2017 14:27:16)

297[illegible]	Outros	Outros Registros Cont	-580 488 879,82	34 075,57	79 312,09	0,00	39 747,48	-580 528 316,54

DA MULTA:

Embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA

- **Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir.

A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 47
Visto

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	2658-1	114-0	CEF Aplic.C/ Outras Taxas	-392.999,64

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3, da peça processual nº 89.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 3012/14 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 39, apontou restrição no item em função da existência de contas bancárias com saldos a descoberto no enceramento do exercício.

Em sede de contraditório o responsável apresentou esclarecimentos que foram analisados por meio da Instrução nº 4322/16 - COFIM - Contraditório, peça processual nº 76, permanecendo a restrição.

Nesta oportunidade o responsável pela Entidade, senhor Ivo Polo, manifestou-se à peça processual nº 89, página 3, nos seguintes termos:

Restrição - – Fonte de Critério – LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87. III, c/§ 4º.

Em análise ao apontamento acima citado, verificamos novamente as conciliações bancárias realizadas em 31/12/2013 na conta bancaria 114-0 – CEF, conforme segue relatório demonstrativo em anexo, onde as conciliações bancárias a serem realizadas são transferências para outras fontes de recursos, como as fontes 510 e 511 entre outras. Porem a conta 114-0 é uma conta bancaria pertencente a fonte de recursos livre sendo que o financeiro da fonte livre considerando o saldo negativo da conta bancaria 114-0 ainda é positivo, sendo que a lançamento de conciliação bancaria poderia ser efetuara de uma outra conta bancaria, como por exemplo a conta bancaria 231-9, com um saldo financeiro em 31/12/2013 de R$ 1.672.203,33 onde a situação acima apontada por esta egrégia corte não seria ocorrida, assim enviamos em anexo relatório com saldos bancários evidenciando os saldos nas contas bancarias citadas.

Diante do exposto verifica-se um registro errôneo por parte da contabilidade do Município de Pato Branco, onde o valor de conciliação bancaria no ordem de 432.837,58 deveria ser efetuado de outra conta bancaria, neste caso da conta bancaria 231-9 com um saldo de 1.672.203,33, porem solicitamos que o apontamento acima descrito não seja considerado como infração a norma legal, sendo que os mesmo foram regularizados através do estorno do lançamento e posteriormente baixado de forma correta conforme pode ser consultado nos registros contábeis do próprio sistema do SIAAM.

Já, o senhor Augusto Zucchi, Gestor das Contas, manifestou-se à peça processual nº 100, páginas 4 e 5, nos seguintes termos:

Item 4:

Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto
Fonte do Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

Para a conta bancária com saldo a descoberto justificamos que o saldo da fonte de recursos não se apresentava a descoberto referida data, sendo possível efetivar todas as conciliações pendentes, e assim enviamos em anexo comprovação da realização das conciliações conforme segue:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 48
Visto

Data	Valor	Doc
12/09/2014	R$ 10.344,49	Extrato Bancário C/C 167-0
11/09/2014	R$ 8.066,19	Extrato Bancário C/C 88,-6
21/01/2015	R$ 432.837,58	Extrato Bancário C/C
02/01/2014	R$ 11.650,56 R$ 39.399,50 R$ 34.572,20 R$ 9.718,78 Total R$ 95.341,04	Extrato Bancário C/C 114-0
31/01/2014	R$ 21.608,63	Compensação Afastamento Maternidade-Lançamento Contábil Contrato INSS a recolher 31/01/2014 – print em anexo
03/01/2014	R$ 29.520,87	Extrato Bancário C/C 7-0 Consignações CEF
17/01/2014	R$ 128,20	Extrato Bancário 17/01/2017 C/C 114-0
20/03/2014	R$ 44,00	Pagamento Documento Extra 213/2014, Extrato Bancário C/C 647.177-5
07/01/2014	R$ 3.711,56	Extrato Bancário C/C 647.194-5
12/09/2014	R$ 106,43	Extrato Bancário C/C 624.008-1
08/01/2017	R$ 318,29	Transferência Financeira C/C 56.691-0

Desta forma enviamos em anexo extratos bancários demonstrando os valores das operações financeiras conforme descrito acima para comprovação da regularização das conciliações bancárias conforme item apontado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-Pr.

Nesta oportunidade, o responsável juntou aos autos, peças processuais nº 85 e 96, relação de contas bancárias contendo o saldo contábil de contas correntes, em 31/12/2013, e documentos relativos a conciliação bancária das contas 114-0 - CEF e 82-8- CEF:

Estado do Parana — Saldos de Bancos — Folha: 1
Prefeitura Municipal de Pato Branco

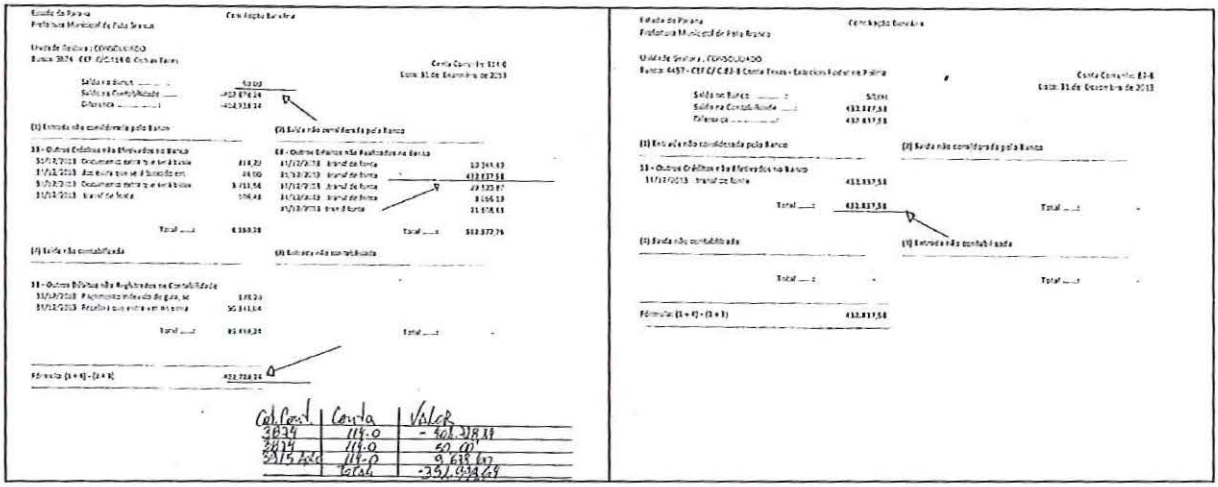
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

******* Dia 31 de Dezembro de 2013

Conta Descricao	Conta Corrente	Saldo no Banco	Saldo Contabil	Diferenca
Recursos Ordinarios (Livres)				
3866 B.B C/C:4196-3. F. F. H.	4196-3	0,00	0,00	0,00
3867 B.B. C/C:283141-4. ICMS	283141-4	0,00	0,00	0,00
3868 B.B. C/C:9329-7. IPR	9329-7	0,00	0,00	0,00
3869 B.B. C/C:4209-9. C/ Movimento	4209-9	0,00	155.263,91	-155.263,91
3873 CEF. C/C:14-3. Movimento	14-3	50,00	-68,00	118,00
3874 CEF. C/C:114-0. Outros Taxas	114-0	50,00	-402.678,24	402.728,24
3879 B.B. C/C:35442-2. I.C.M.S.	35442-2	0,00	0,00	0,00
3880 B.B. C/C:35258-6. I.P.V.A.	35258-6	0,00	0,00	0,00
3881 B.B. C/C:16617-0. I.P.I. Expor	16617-0	0,00	0,00	0,00
3882 CEF. C/C 57-7. ESTAR-Estadion.	57-7	0,00	0,00	0,00
3883 B.B. C/C:41230-9. Simples Naci	41230-9	0,00	0,00	0,00
3885 CEF C/ Conta 13o Salario	85-2	0,00	0,00	0,00
3886 CEF C/ Conta Concursos	87-9	0,00	0,00	0,00
3889 CEF C/ Funrebon Vistoria	115-8	20,74	20,74	0,00
3891 CEF. C/C:119-0. Fundo Municipa	119-0	50,00	60,00	-10,00
3905 CEF C/ Movimento C/C: 291-9	291-9	50,00	50,00	0,00
3906 CEF C/ Contrap.Conjunto Hab.Ho	501-6	0,00	0,00	0,00
3915 CEF Aplic.C/ Outras Taxas	114-0	9.678,60	9.678,60	0,00
3916 CEF Aplic. C/C: 14-3 Movimento	14-3	167.721,98	167.721,98	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 49
Visto



Cód.Conc	Conta	Valor
3834	114.0	- 401.328,39
3834	114.0	50,00
3915 Zeca	114.0	9.638,80
	Total	-351.039,69

Embora o responsável tenha apresentado o motivo que ensejou o saldo negativo da conta contábil e sua conciliação bancária, os mesmos não têm o condão de afastar a restrição, pois resta demonstrado que a conta contábil no encerramento do exercício estava negativa, por ausência de controle financeiro eficaz.

Observa-se ainda que a conciliação bancária é uma ferramenta utilizada para a conferência das contas bancárias com o controle financeiro interno da Entidade, com o objetivo de verificar se está tudo correto, e, existindo inconsistências, providências devem ser tomadas para sua regularização. Portanto, a mesma deve ser tratada como uma ferramenta de controle e gestão financeira.

Apesar do responsável ter apresentado a conciliação bancária como comprovante para justificar o saldo negativo da conta contábil, importa em anotar que, conforme abaixo demonstrado, se o lançamento contábil estivesse ocorrido no banco, o saldo no extrato, também, estaria negativo, igual ao contábil:

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO DAS CONTAS CORRENTES DA ENTIDADE EM 31/12/2018 DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO HOMOLOGADAS ATÉ O MÊS 11/2018

Cta Bc	Indicador	Código	Código Aplicação	Descrição													
94	1024	CAIXA ECONÔMICA	2658-1	111-9	CEF Agência C/C Outros Fixos	547,05	83.243.734,55	82.497.281,25	-752.000,25	0,00	35.458,24	-716.542,01	9.728,60	0,00	9.728,60	4.193,28	502.377,76	-716.542,01
142	1024	CAIXA ECONÔMICA	2658-1	92-5	CEF Agência C/C 032 Outros - Exercício	438.185,57	12.553.342,05	11.789.976,03	1.202.551,63	0,00	0,00	1.202.551,63	775.734,05	0,00	775.734,05	492.837,58	0,00	1.202.551,63
172	1024	CAIXA ECONÔMICA	5032-5	201-9	CEF C/C Movimento CNPJ 2818	0,00	7.715.731,37	6.043.478,07	1.672.253,30	0,00	0,00	1.672.253,30	1.672.253,30	0,00	1.672.253,30	0,00	0,00	1.672.253,30

Face ao exposto, mantém-se a restrição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 50
Visto

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Primeiro Exame

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51
Visto

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Diferenças constatadas conforme segue demonstrativo do item:

		DIFERENÇAS BALANÇO PATRIMONIAL			
idPessoa	nmPessoa	itItem	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ATIVO CIRCULANTE	65.324.596,34	65.302.987,71	21.608,63
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	343.226.563,91	343.226.563,91	0,00
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	TOTAL DO ATIVO	408.551.160,25	408.529.551,62	21.608,63
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ATIVO FINANCEIRO	27.219.098,37	27.387.933,97	-168.835,60
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ATIVO PERMANENTE	381.332.061,88	381.141.617,65	190.444,23
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	SALDO PATRIMONIAL	375.154.981,68	376.312.442,98	-1.157.461,30
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PASSIVO CIRCULANTE	7.392.325,17	7.370.716,54	21.608,63
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.286.592,23	11.286.592,23	0,00
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	TOTAL DO PASSIVO	18.678.917,40	18.657.308,77	21.608,63
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	389.872.242,85	389.872.242,85	0,00
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	408.551.160,25	408.529.551,62	21.608,63
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PASSIVO FINANCEIRO	22.109.586,34	22.220.008,77	-110.422,43
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PASSIVO PERMANENTE	11.286.592,23	9.997.099,87	1.289.492,36
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4, da peça processual nº 89.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 3012/14 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 39, apontou restrição no item em função da verificação de divergências nos saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados do SIM/AM.

Em sede de contraditório o responsável apresentou esclarecimentos que foram analisados por meio da Instrução nº 4322/16 - COFIM - Contraditório, peça processual nº 76, permanecendo a restrição, tendo em vista que o balanço encaminhado ainda apresentava-se divergente dos dados encaminhados pelo sistema captador de dados Sim-AM.

Nesta oportunidade o responsável pela Entidade manifestou-se à peça processual nº 89, página 4, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

Restrição – Divergências de saldos em qualsquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capitulo IV – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Em análise aos valores do Balanço Patrimonial da entidade constante na pagina 01 da peça processual nº 57 e os valores apresentado na pagina 14 da Instrução nº 4322/16 COFIM, e também o Balanço Patrimonial emitido pelo sistema SIM-AM percebemos uma discrepância de valores entre os valores apresentado na Instrução nº 4322/16 COFIM e os valores do Baanço Patrimonial emitido através do SIM-AM.

Desta forma encaminhamos em anexo novo balanço patrimonial da entidade devidamente assinado e publicado com valores idênticos aos valores do Balanço Patrimonial emitido através do sistema SIM-AM, onde solicitamos que os valores apresentados na pagina 14 da Instrução nº 4322/16 da COFIM seja desconsiderado e sejam considerados para efeitos de análise os valores referentes ao Balanço Patrimonial emitidos através do SIM-AM.

Foram juntados aos autos, peças processuais nº 86 e 90, cópia do Balanço Patrimonial e sua publicação, assinado pelos responsáveis.

Após devida análise restou constatado não mais existirem divergências de seus dados comparados aos do SIM-AM, podendo assim a restrição ser afastada:

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	15010	ATIVO CIRCULANTE	65.324.596,34	65.324.596,34	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	343.226.563,91	343.226.563,91	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	15810	TOTAL DO ATIVO	408.551.160,25	408.551.160,25	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	15830	ATIVO FINANCEIRO	27.219.098,37	27.219.098,37	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	15840	ATIVO PERMANENTE	381.332.061,88	381.332.061,88	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	15850	SALDO PATRIMONIAL	375.154.981,68	375.154.981,68	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-		-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	16010	PASSIVO CIRCULANTE	7.392.325,17	7.392.325,17	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.286.592,23	11.286.592,23	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	16500	TOTAL DO PASSIVO	18.678.917,40	18.678.917,40	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	389.872.242,85	389.872.242,85	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	408.551.160,25	408.551.160,25	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	16830	PASSIVO FINANCEIRO	22.109.586,34	22.109.586,34	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	16840	PASSIVO PERMANENTE	11.286.592,23	11.286.592,23	-
12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-		-

FOLHA DE PAGAMENTO - CONSULTA POR CPF - ACÚMULO

nrcpf	nmnome	idPessoa	nmRazaoSocial	dsvalor	nrAnoInclusao	dsCargo	dsTipoCargo	Coluna1
4238707931	ELIZANDRA KOVALSKI NUNES DA SILVA	12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	Vcto Básico/Salário	2015	CONTADOR	Efetivo - Estat	21.113,20
4238707931	ELIZANDRA KOVALSKI NUNES DA SILVA	12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	Vcto Básico/Salário	2016	CONTADOR	Efetivo - Estat	28.889,22
4238707931	ELIZANDRA KOVALSKI NUNES DA SILVA	12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	Remuneração Bruta	2015	CONTADOR	Efetivo - Estat	26.970,83
4238707931	ELIZANDRA KOVALSKI NUNES DA SILVA	12433	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	Remuneração Bruta	2016	CONTADOR	Efetivo - Estat	46.128,32

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 53
Visto

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014.

Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

O parecer do Conselho do FUNDEF foi desconsiderado, pois, além de não haver assinaturas de todos os membros, não se encontra de acordo com padrão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Pato
Fls. 54
Visto

estabelecido e exigido de conformidade com a Instrução Normativa nº 97/2014, Modelo 10.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4, da peça processual nº 89.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 3012/14 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 39, apontou restrição no item tendo em vista que o Parecer do Conselho do FUNDEB apresentado não continha assinaturas de todos os membros, bem como não atendia ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014.

Em sede de contraditório o responsável apresentou esclarecimentos que foram analisados por meio da Instrução nº 4322/16 - COFIM - Contraditório, peça processual nº 76, permanecendo a restrição, tendo em vista que o Parecer não fora acatado novamente, pois a entidade deixou de atender a Instrução Normativa nº 97/2014, ou seja, o relatório estava incompleto quanto aos quesitos que compõe o modelo 10 da Instrução.

Nesta oportunidade o responsável pela Entidade manifestou-se à peça processual nº 89, páginas 4, nos seguintes termos:

> Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – Fonte de Critérios – Lei nº 11494/2007, art. 24 – Multa LCE, 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º/ art. 87, I, b.
>
> Em análise ao apontamento da Instrução nº 4322/16 – COFIM páginas 20 a 22 encaminhamos novo Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB conforme modelo apresentado na Instrução Normativa 97/2014 com as assinaturas de todos os membros, desta forma solicitamos que seja considerado o novo parecer para efeitos de análise.

Considerando que o responsável pela Entidade juntou à peça processual nº 87 o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB pela aprovação das contas da gestão, em atendimento a Instrução Normativa nº 97/2014, a restrição poderá ser afastada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 55
Visto

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**

Primeiro Exame

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014.

Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4 e 5, da peça processual nº 89.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 3012/14 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 39, apontou restrição no item em função do não reenvio de Relatório do Controle Interno após encerramento do SIM-AM.

Em sede de contraditório o responsável apresentou esclarecimentos que foram analisados por meio da Instrução nº 4322/16 - COFIM - Contraditório, peça processual nº 76, convertendo o item em ressalva.

Nesta oportunidade o responsável pela Entidade manifestou-se à peça processual nº 89, páginas 4 e 5, nos seguintes termos:

> Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º/ art. 87, I, b.
>
> Diante do apontamento elaboramos novo relatório e novo parecer do controle interno conforme modelos disponibilizados pelo TCE-PR conforme Instrução Normativa 97/2014 conforme datas de entrega do SIM-AM.

Foram juntados aos autos, peça processual nº 88, Relatório do Controle Interno, assinado pelo controlador interno Sandro Marcos Cândido Silva, servidor efetivo, com emissão de Parecer com ressalvas, recomendações e irregularidade. A

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 57
Visto

irregularidade apontada pelo Controlador refere-se ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que fora considerado nulo tendo vista que o Conselho não estava efetivamente nomeado.

Observa-se que, nos termos da Instrução nº 4322/16 - COFIM - Contraditório, peça processual nº 76, a irregularidade mencionada no Relatório do Controle Interno, relativa ao Conselho Municipal da Saúde, foi afastada, tendo em vista que a Entidade apresentou esclarecimentos e juntou aos autos documentos relativos a nomeação dos conselheiros e novo Parecer do Conselho.

Considerando que, com relação ao item objeto deste exame, foi apensado novo Parecer do Controle Interno emitido em 23/09/2016, o item poderá ser regularizado.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	*Responsável*	*C.P.F*	*Tipificação*	*Conclusão*
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	**Restrição Mantida**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto

Irregularidade	*Responsável*	*C.P.F*	*Tipificação*	*Conclusão*
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	**Restrição Sanada**
Restrição - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 87,88,89; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	**Ressalva**
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	**Restrição Sanada**
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	**Ressalva**
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	**Ressalva**
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.	**Restrição Sanada**

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	*Responsável*	*C.P.F.*	*Tipificação*
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supraexpendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 59
Visto

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.
COFIM, 6 de outubro de 2017.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.667-8.

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDNILSON DA SILVA MOTA - Coordenador - Matr. nº 51.239-7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PBII.CJ8T.Y8Y6.G1IE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 60
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 04/06/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Protocolo Geral 04-Jun-2018-10:25-033065-1/1

Requer prorrogação de mais 40(quarenta) dias para emissão de parecer da Prestação de Contas do exercício Financeiro 2013, do Executivo Municipal.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PDT, José Gilson Feitosa-PT e Marco Antonio Augusto Pozza-PSD, membros da Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem prorrogação de mais 40(quarenta) dias para emissão de parecer da Prestação de Contas do exercício Financeiro 2013, do Executivo Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 04 de junho de 2018.

Claudemir Zanco – PDT
Membro/Relator

Marco Antonio Augusto Pozza
(Membro)

José Gilson Feitosa
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 61
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
08-Jun-2018-15:04-033158-1/2

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 37/2018/DA

Pato Branco, 8 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 304/2018-DL, de 16 de maio de 2018:

1. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a substituição das lâmpadas nos postes de iluminação pública na Rua Marília, entre as Ruas Aquiles Pastorelo e João Lora, Bairro Jardim Floresta. Justificamos o pedido, conforme solicitação dos moradores, que por questões de segurança estão preocupados com a falta de iluminação, principalmente próximo ao ponto de ônibus.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador**José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a mudança de local do poste de iluminação pública na Rua Pioneiro Arno Bohn, em frente ao número 132, Bairro Cristo Rei. O pedido justifica-se, pois os moradores não conseguem adentrar na garagem da residência devido ao poste de iluminação que está em frente. Ver **foto**:
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Moacir Gregolin - MDB** solicitando enviar a esta Casa de Leis informações sobre possíveis medidas para atender a população da Zona Sul, com a criação de espaços públicos de esporte e lazer. Justificamos o pedido tendo em vista que essa região fica distante das áreas existentes, como por exemplo o Largo da Liberdade e Parque do Alvorecer, frustrando muitas pessoas que buscam por esses locais mas tem dificuldades por conta da localização.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Prestação de Contas 2013.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 62
Visto

4. Do vereador **Rodrigo José Correia – PSC** solicitando que seja determinadoo reajuste do auxílio-transporte dos servidores públicos municipais. Conforme preceitua o Decreto nº. 7.376, de 21 de março de 2014, o valor estipulado por quilômetro percorrido pelo servidor é de R$ 0,50 (cinquenta centavos), logo, necessário se torna o reajuste do referido valor, visando assim disponibilizar valor justo ao servidor no deslocamento da sua residência para o trabalho e vice-versa.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **Rodrigo José Correia – PSC** solicitando que através do departamento competente providencie a revitalização do campo de futebol do Bairro São Roque, na Rua Sorocaba, em frente à sede da Associação de Moradores. O campo de futebol é utilizado por diversas pessoas para a prática de atividade esportiva ou para outras atividades, entretanto, para que possam continuar utilizando este local será necessária a execução de melhorias, dentre elas a limpeza, corte de grama, melhorias no gramado, conserto das telas do campo, pintura e colocação de tela nas traves.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que providencie a inclusão no Programa Asfalto 100%, da Rua Itá, no Bairro Santo Antônio. A solicitação é dos moradores que requerem a execução da obra do asfalto, garantindo assim a segurança a todos que transitam pela referida via pública.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT e José Gilson Feitosa da Silva - PT,** membros da Comissão de Orçamento e Finanças solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre os motivos das ocorrências errôneas encontradas na **Prestação de Contas** do Município de Pato Branco, referente ao Exercício Financeiro de **2013**. Este pedido é com relação ao número de apontamentos referentes as restrições apresentadas nas peças nº 104, 105 e 108 do Processo nº 264838/14, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013, que se encontra em trâmite nesta Casa de Leis.
Resposta efetuada através do Ofício nº 29/2018/DA, de 21 de maio de 2018.

8. Dos vereadores **Claudemir Zanco - PDT, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2017**, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marines Boff Gerhardt – PSDB (cópia **anexa**), que dispõe sobre a colocação de cercas e alambrados em torno dos parques do município de Pato Branco.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Diretor do Departamento de Administração

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 63
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 08 / 08 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 64/2018

Requer a prorrogação de prazo de mais 60 dias para a emissão de parecer da Prestação de Contas do exercicio financeiro 2013 do Executivo municipal.

O vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD. JOSÉ GILSON FEITOSA-PT, CLAUDEMIR ZANCO – PDT** , membros da comissão de Finanças e Orçamento, No uso de suas atribuições legais e regimentais, **REQUEREM a prorrogação de prazo de mais 60 dias para a emissão de parecer da Prestação de Contas do exercicio financeiro 2013 do Executivo municipal.**

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de agosto de 2018.

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PSD

EM BRANCO
CLAUDEMIR ZANCO – PDT
Membro Relator

EM BRANCO
JOSE GILSON FEITOSA –PT
Presidente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 64
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 17/10/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 585 /2018

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Out-2018-10:32-034123-1/1

Requer prorrogação de prazo para emissão de parecer do Projeto de Resolução, do Executivo Municipal.

O vereador infra-assinado, Marco Antonio Augusto Pozza-PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,membro da Comissão de Finanças e Orçamento, requer prorrogação de prazo até a data de 31 de dezembro de 2019, para emissão de parecer do Projeto de Resolução da Prestação de Contas do exercício Financeiro 2013, do Executivo Municipal.

Solicita esta prorrogação para melhor análise do Projeto de Resolução.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de outubro de 2018.

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 65
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	264838/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:	AUGUSTINHO ZUCCHI
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Conta bancária com saldo contábil a descoberto. Baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2591/17 (peça 104), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– *"Contas bancárias com saldos a descoberto"*, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 16/20).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores (fls. 02/07) e patronais (fls. 08/12) para o INSS, bem como, a *"existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro"* (fls. 13/16).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8260/17 (peça 105), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 66
Visto

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, além da aplicação de multa.

2.1. Contas bancárias com saldo a descoberto:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observada a existência de conta corrente com saldo contábil negativo, asseverando que *"a ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)."*

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento.

BANCO	*AGÊNCIA*	*CONTA*	*DESCRIÇÃO*	*SALDO*
104	2658-1	114-0	CEF Aplic.C/ Outras Taxas	-392.999,64

Quando do primeiro contraditório (peça 53 – fls. 04), o responsável informa que:

> [...] todas as taxas recebidas pela Caixa Econômica Federal são depositadas na conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas – conta bancária, cujos valores são posteriormente transferidos para contas correntes específicas segundo as fontes de recursos que os originou.

Em suma, alega o responsável que, à época, constatou a existência de valores que deveriam ser transferidos para a conta corrente "82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Polícia", e que, para tanto, utilizou-se da conta 114-0, no montante de R$ 432.837,58[1].

A defesa sustenta, ainda, que o atraso no encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas, decorrente das alterações no plano de contas contábil e na nova metodologia de remessa pelo sistema SIM-AM, aliado ao atraso na

1 De acordo com os documentos da peça 49 – fls. 06 e 07, está operação foi efetivada no banco dia 21/01/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 67
Visto

atualização do software do sistema contábil por parte da empresa fornecedora, também contribuiu para este apontamento.

Em uma segunda oportunidade (peça 89 – fls. 03/04 e peça 100 – fls. 04), a defesa, além de proceder à juntada de documentos, acrescenta que os lançamentos ocorreram na esfera contábil, equivocadamente, na conta 114-0, posto que, no banco não havia saldo, destacando que o lançamento correto de transferência de valores para outras fontes de recursos deveria ter ocorrido em uma conta bancária com lastro suficiente, como, por exemplo, a conta 291-9 – *conta aplic.*, com um saldo financeiro em 31/12/2013 de R$ 1.672.203,30.

Além disso, o responsável assevera que, junto ao banco, a referida conta não estaria com saldo a descoberto.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira análise, mantém a condição de irregularidade, pois entende que, muito embora o motivo que ensejou o saldo a descoberto tenha sido apresentado, é fato que a conta contábil no encerramento do exercício estava negativa, em face da ausência de controle financeiro eficaz, bem como, se o referido lançamento contábil tivesse ocorrido na instituição bancária, o saldo no banco também estaria negativo.

No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, um déficit contábil na conta corrente acima referenciada.

Neste aspecto, releva notar que, não obstante o exercício financeiro de 2013 tenha sido um ano atípico, frente às dificuldades dos Municípios para se adequarem às alterações no sistema de informações, fruto da implantação das novas normas da contabilidade aplicada ao setor público, não pode o gestor se valer desta complexidade de fatores para convalidar os atos inadequados e mitigar as consequências deles decorrentes.

Todavia, tendo em conta que, nas contas do exercício financeiro de 2014 (processo nº 233855/15), em que este mesmo item – "*Contas bancárias com saldos a descoberto*" fazia parte do escopo da análise das contas e, naquele processo, conforme se depreende da análise preliminar, realizada pela Unidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 68
Visto

Técnica por intermédio da Instrução nº 1093/16 (peça 62 – fls. 01), nada foi constatado, indicando que esta situação se encontrava regular, não tendo persistido a situação de descontrole contábil indicada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do senhor prefeito.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, de acordo com o extrato da Instituição Bancária, juntado no contraditório (peça 96 – fls. 12), não há qualquer indicação de que a conta corrente, efetivamente, apresentou saldo negativo. Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Ressalte-se que os Acórdãos de Parecer Prévio nºs 151/15 e 161/15, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria, em casos análogos, converteram em ressalva essa mesma impropriedade, com fundamentos muito semelhantes.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando manobras contábeis indevidas, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

2.2. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS:

2.3. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou a análise concomitante destes itens, com base nos documentos apresentados, cotejando os valores da SEFIP, os valores empenhados e os valores pagos, detectando a existência de uma divergência no montante de R$ 3.168,49, conforme se observa do

2 § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 69
Visto

quadro abaixo reproduzido, concluindo que, por se tratar de *"uma pequena divergência"*, o fato pode ser objeto de ressalva.

CONFERENCIA COMPROVANTE DE PAGAMENTO

competên	TT (serv+patr)	-Sal. Fam	tt Patronal-Liq.	TT serv+patr. Liq	Comp. Pgto PP	Pagto	diferença	DATA
jan/13	1.247.070,81	23.011,79	892.946,08	1.224.059,02	94- pág. 6	1.224.059,02	-	19/02/2013
fev/13	1.112.998,69	22.431,85	793.882,03	1.090.566,84	94- pág. 12-13	1.090.566,84	-	19/03/2017
mar/13	1.221.288,93	21.948,77	874.877,73	1.199.340,16	94- pág.18 a 20	1.199.340,16	-	1º não legível e 18/04/2013
abr/13	1.261.982,53	31.663,90	895.465,14	1.230.318,63	94- pág. 25 e 26	1.230.318,63	-	17/05/2013
mai/13	1.312.750,79	30.304,44	939.674,00	1.282.446,35	94- pág. 31	1.282.446,35	-	12/06/2013
jun/13	1.312.953,36	26.142,64	942.240,86	1.286.810,72	94- pág. 36 e 37	1.286.810,72	-	1º não legível 16/07/2013
jul/13	1.348.363,53	25.351,10	968.677,03	1.323.012,43	94- pág. 42 e 43	1.323.012,43	-	18/08/2013
ago/13	1.345.715,46	15.862,84	979.002,92	1.329.852,62	94- pág.46	1.329.852,62	-	18/09/2013
set/13	1.360.828,10	17.575,77	986.416,09	1.343.252,33	94- pág.51	1.340.083,84	3.168,49	18/10/2013
out/13	1.359.162,18	20.082,19	981.679,02	1.339.079,99	94- pág.55 e 57	1.339.079,99	-	20/11/2013
nov/13	1.379.395,06	21.520,44	993.737,45	1.357.874,62	94- pág. 63-66	1.357.874,62	-	16/12/2013
dez/13	1.503.510,53	28.760,46	1.079.590,17	1.474.750,07	94- pág. 71-75	1.474.750,07	-	17/01/2014
13/13	1.359.593,41	21.608,63	973.494,47	1.337.984,78	94- pág. 78-79	1.337.984,78	-	20/12/2013
	17.125.613,38	306.264,82	12.301.682,99	16.819.348,56		16.816.180,07	3.168,49	

Em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva pode ser afastada.

Da análise do quadro acima, observo que a quantia de R$ 3.168,49 decorre da diferença entre o total devido para a competência set/13 – R$ 1.343.252,33, e o pagamento efetuado – R$ 1.340.083,84.

Entretanto, releva notar que a fls. 53 da peça 83, consta um comprovante de pagamento no montante de R$ 3.168,49, também da competência set/13, pressupondo, desta feita, inexistir referida diferença, razão pela qual, entendo que os apontamentos em questão estão regulares, sem qualquer ressalva.

2.4. Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro:

Neste item a defesa comprovou ter efetuado os devidos lançamentos corretivos. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 70
Visto

financeiro de 2013, **ressalvando-se** a existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto e as baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando-se** a existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto e as baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 71
Visto

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6LGB.9CJD.EALZ.OJ6Y.G

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 09/2014/GP

Pato Branco, 16 de janeiro de 2015.

Assunto: Petição Intermediária encaminhando contraditório ao Ofício que encaminhou o Despacho nº 1278/2014 do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e a Instrução 3012/14-DCM, exarada em razão da análise efetuada na prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco de 2013 - Processo 264838/14.

Senhor Relator,

Em atenção ao Ofício, que encaminhou o Despacho 1278/14, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, vimos à presença dessa Egrégia Corte de Contas apresentar contraditório à Instrução 3012/14-DCM, exarada em razão da análise efetuada na prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco de 2013 - Processo 264838/14, na forma abaixo expendida:

1. DOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES PARA O I.N.S.S.

Quanto ao item 3.1, da Instrução 3012/14-DCM, que menciona *"Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S."*, esclarecemos que em consulta aos registros contábeis e aos comprovantes dos valores das contribuições retidas dos servidores recolhidos ao I.N.S.S. com autenticações bancárias, constatamos que os valores informados no "*modelo 22 – Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer título*", estão em conformidade com os valores retidos e recolhidos.

Para comprovar tal informação, encaminhamos cópias dos relatórios contendo as relações mensais dos empenhos extra-orçamentários, cujos registros compatibilizam-se com os valores recolhidos através das Guias da Previdência Social devidamente autenticadas, conforme cópias dos referidos relatórios inclusas no ANEXO I e dos comprovantes dos recolhimentos efetuados ao I.N.S.S. apensadas ao ANEXO III e demonstrativo abaixo:

Demonstrativo das contribuições retidas dos servidores e recolhidas ao INSS.

MÊS	CONTRIBUIÇÃO	REGIME	RETIDO	DATA RECOLH.	RECOLHIDO
Jan/13	Servidor	RGPS	331.112,94	20/02/2013	331.112,94
Fev/13	Servidor	RGPS	296.684,81	20/03/2013	296.684,81
Mar/13	Servidor	RGPS	323.997,93	20/04/2013	323.997,23
Abr/13	Servidor	RGPS	334.082,23	20/05/2013	334.082,23
Mai/13	Servidor	RGPS	341.699,23	20/06/2013	341.699,23
Jun/13	Servidor	RGPS	343.712,05	20/07/2013	343.712,05
Jul/13	Servidor	RGPS	353.146,37	20/08/2013	353.146,37
Ago/13	Servidor	RGPS	350.849,70	20/09/2013	350.849,70
Set/13	Servidor	RGPS	355.795,87	20/10/2013	355.795,87
Out/13	Servidor	RGPS	356.441,76	20/11/2013	356.441,76
Nov/13	Servidor	RGPS	363.148,95	20/12/2013	363.148,95
Dez/13	Servidor	RGPS	394.230,42	20/01/2014	394.230,42
Dec/13	Servidor	RGPS	364.490,31	20/12/2013	364.490,31
Total	**Servidor**	**RGPS**	**4.509.392,57**		**4.509.392,57**

A Sua Excelência o Senhor
Dr. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
MD. Relator do processo 264838/14
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Curitiba – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 73
Visto

Face aos documentos ora encaminhados a esse Tribunal, e, considerando que os valores das contribuições retidas dos servidores para o INSS foram integralmente recolhidos, requeremos que este item da análise seja considerado **regular.**

2. DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS

Concernente ao item 3.1, da Instrução 3012/14-DCM, que cita *"Falta de repasse de contribuições patronais a INSS"*, esclarecemos que em consulta aos registros contábeis e aos comprovantes dos valores das contribuições retidas dos servidores recolhidos ao I.N.S.S. com autenticações bancárias, constatamos que os valores informados no*"modelo 22 – Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer título – II Contribuições Patronais Devidas sobre Folha de Pagamento dos Servidores/ou Empregado"*, estão em conformidade com os valores devidos e recolhidos.

Para comprovar tal informação, encaminhamos cópias dos relatórios mensais contendo a relação dos empenhos orçamentários emitidos em favor do I.N.S.S., cujos registros compatibilizam-se com os valores recolhidos através das Guias da Previdência Social devidamente autenticadas, conforme cópias dos referidos relatórios inclusas no ANEXO II e dos comprovantes dos recolhimentos efetuados ao I.N.S.S. apensadas ao ANEXO III e demonstrativo abaixo:

Demonstrativo das contribuições patronais devidas e recolhidas ao INSS

MÊS	CONTRIBUIÇÃO	REGIME	DEVIDO	DATA RECOLH.	VLR RECOLHIDO
Jan/13	Patronal	RGPS	911.918,00	20/02/2013	911.918,00
Fev/13	Patronal	RGPS	808.234,13	20/03/2013	808.234,13
Mar/13	Patronal	RGPS	891.836,46	20/04/2013	891.836,46
Abr/13	Patronal	RGPS	921.511,53	20/05/2013	921.511,53
Mai/13	Patronal	RGPS	963.777,74	20/06/2013	963.777,74
Jun/13	Patronal	RGPS	966.628,86	20/07/2013	966.628,86
Jul/13	Patronal	RGPS	987.556,14	20/08/2013	987.786,01
Ago/13	Patronal	RGPS	986.786,01	20/09/2013	986.786,01
Set/13	Patronal	RGPS	1.001.863,75	20/10/2013	1.001.863,75
Out/13	Patronal	RGPS	995.759,24	20/11/2013	995.759,24
Nov/13	Patronal	RGPS	1.009.196,59	20/12/2013	1.009.196,59
Dez/13	Patronal	RGPS	1.094.329,72	20/01/2014	1.094.329,72
Dec/13	Patronal	RGPS	995.103,10	20/12/2013	995.103,10
Total			**12.534.501,27**		**12.534.501,27**

Outro aspecto que levamos ao conhecimento desse Tribunal, diz respeito ao fato de que as contribuições previdenciárias são recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente, conforme informação registrada na coluna *"data de recolhimento"*. Assim, o valor devido do mês de janeiro de 2013, foi recolhido em fevereiro de 2013.

Na página 14 da instrução 3012/14 – DCM – Primeiro Exame, (coluna vlDiferença) constatamos que o valor do mês de janeiro/13 não foi como recolhido, pois na referida planilha a importância recolhida no dia 20/02/2013 está sendo considerada como se fosse do mês de fevereiro/13, quando na realidade se refere a janeiro/13. Na informação (modelo 22) enviada juntamente com a prestação de contas de 2013, no item II – Contribuições Patronais Devidas sobre a Folha de Pagamento dos Servidores e Empregados, página 15 da instrução 3012/14 – DCM - Primeiro Exame, na coluna *"Data de Recolhimento"*, consta a informação de recolhimento efetuado no dia 20/02/2013, valor este que não esta sendo considerado na planilha elaborada por esse Tribunal como recolhido.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 74
Visto

Com base nos documentos ora encaminhados a esse Tribunal e considerando que os valores das contribuições patronais devidas ao INSS foram integralmente recolhidos, requeremos que este item da análise seja considerado **regular.**

3. SÍNTESE DOS VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AO INSS

Pertinente à contribuição total devida e recolhida ao INSS, informamos que, com base nos demonstrativos acima e cópias das Guias da Previdência Social apensadas ao ANEXO III, a administração municipal recolheu integramente os valores devidos à previdência social, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	RETIDO EMPREGADOS	DEVIDO EMPREGADO	SALÁRIO FAMÍLIA /MATERNIDADE(-)	INSS Terceiros (+)	Vlr TOTAL DEVIDO	Vlr Total RECOLHIDO
Jan/13	331.112,94	911.918,00	23.011,79	4.039,87	1.224.059,02	1.224.059,02
Fev/13	296.684.81	808.234,13	22.431,85	8.079,75	1.090.566,84	1.090.566,84
Mar/13	323.997,93	891.836,46	21.948,77	4.039,87	1.197.925,49	1.197.925,49
Abr/13	334.082,23	921.511,53	31.663,90	4.039,87	1.227.969,73	1.227.969,73
Mai/13	341.699,23	963.777,74	30.304,44	4.039,87	1.279.637,10	1.279.637,10
Jun/13	343.712,05	966.628,86	26.142,64	0,00	1.284.198,27	1.284.198,27
Jul/13	353.146,37	987.556,14	25.351,10	4.039,87	1.319.391,28	1.319.391,28
Ago/13	350.849,70	986.786,01	15.862,84	8.079,75	1.329.852,62	1.329.852,62
Set/13	355.795,87	1.001.863,75	17.575,77	0,00	1.340.083,84	1.340.083,84
Out/13	356.441,76	995.759,24	20.082,19	4.039,87	1.336.158,68	1.336.158,68
Nov/13	363.148,95	1.009.196,59	21.520,44	4.039,87	1.354.864,97	1.354.864,97
Dez/13	394.230,42	1.094.329,72	28.760,45	12.119,62	1.471.919,30	1.471.919,30
Dec/13	364.490,31	995.103,10	21.608.63	0,00	1.337.984,78	1.337.984,78

Síntese dos valores devidos e recolhidos ao INSS

Face aos documentos ora encaminhados a esse Tribunal e considerando que os valores das contribuições totais devidas ao INSS foram integralmente recolhidos, requeremos que este item da análise seja considerado **regular.**

4. DA BAIXA DE CONTA DO PASSIVO FINANCEIRO

Com referência ao item 3.1, da Instrução 3012/14-DCM, que cita *"Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro"*, em consulta aos registros das movimentações contábeis efetuadas na conta de nível *2.1.8.8.1.01.99.15 – faltas e atrasos*, verificamos 3(três) lançamentos contábeis que totalizam R$ 9.822,87, cujo montante compatibiliza-se com o valor citado na instrução 3012/14 – DCM – Primeiro Exame, sendo;

Valor 1	R$ 2.397,18
Valor 2	R$ 100,68
Valor 3	R$ 7.325,01
Total de	**R$ 9.822,87,**

Ocorre que os referidos valores não foram baixados do Passivo Financeiro em razão de suas movimentações terem sido efetuadas tendo como contrapartida a conta contábil 2.3.7.1.2.02 – Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores, sendo que, posteriormente, estes lançamentos contábeis foram estornados, conforme cópias do razão da conta de nível 2.1.8.8.1.01.99.15, apensadas ao ANEXO IV.

Data 31/01/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 2.397,18
D – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 2.397,18

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 75
Visto

Data 01/02/2013
D – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 2.397,18
C – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 2.397,18

Data 28/02/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 100,68
D – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 100,68

Data 01/03/2013
D – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 100,68
C – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 100,68

Data 30/04/2013
D – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 7.325,01
C – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 7.325,01

Data 02/05/2013
C – 2.1.8.8.1.01.99.15 R$ 7.325,01
D – 2.3.7.1.2.02.00.00 R$ 7.325,01

Pertinente aos registros contábeis acima, esclarecemos que os mesmos podem ser consultados nas informações contidas no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) nas datas acima citadas, comprovando tratar-se apenas de movimentações entre contas contábeis, de forma que o saldo do Passivo Financeiro voltou a seu valor original.

Face aos esclarecimentos acima expendidos e aos documentos ora encaminhados a esse Tribunal e considerando os lançamentos contábeis foram estornados, requeremos que este item da análise seja considerado **regular.**

5. DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA

Quanto ao item 3.1, da Instrução 3012/14-DCM, que cita *"Contas bancárias com saldos a descoberto"*, esclarecemos que em consulta aos registros contábeis e as informações contidas nas conciliações bancarias do mês de dezembro de 2013, constatamos a existência de valores a serem transferidos da conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas, para a conta corrente 82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Policia.

No caso específico da conta corrente 82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Policia - conta vinculada a fonte da Taxa de Poder de Policia, esclarecemos que no dia 31/12/2013, foi efetuada uma transferência financeira da conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas - conta bancária de recursos ordinários (livres) no valor de R$ 432.837,58, cuja importância destinou-se a cobrir o saldo negativo no valor de R$ 392.999,64, conforme cópia dos relatórios de saldo de bancos e relatórios de conciliações bancaria inclusas no ANEXO V.

Pertinente ao fato da conta corrente 82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Polícia apresentar saldo negativo, esclarecemos que este fato ocorreu de maneira circunstancial, haja vista que todas as taxas recebidas pela Caixa Econômica Federal são depositas na conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas - conta bancária, cujos valores são posteriormente transferidos para contas correntes específicas segundo as fontes de recursos que os originou.

Outro aspecto que contribuiu para o ocorrido, decorreu do atraso no encaminhamento de dados a esse Tribunal em razão das alterações efetuadas no plano de contas contábil e na nova sistemática de remessa de informações através do SIM-AM.

Cabe destacar, que as alterações efetuadas no plano de contas contábil geraram severos problemas operacionais no sistema de controle financeiro das contas correntes, haja vista que a empresa fornecedora do software do sistema contábil atrasou a atualização do sistema contábil ao novo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 76
Visto

plano de contas contábil, fato que levou a conta corrente 82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Polícia ficar com saldo negativo.

Em que pese as dificuldades enfrentadas pelo atraso no processamento dos registros contábeis gerado pelo atraso na atualização do software do sistema contábil, esclarecemos que tão logo o setor financeiro detectou a necessidade de transferir recursos da conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas - conta bancária de recursos ordinários (livres) para a conta corrente 82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Polícia, conforme cópia dos documentos apensadas ao ANEXO V.

Em que pese o ocorrido, fica claramente demonstrado que este fato foi circunstancial, haja vista que na conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas foram depositados os valores recebidos da Taxa de Poder de Policia, cujo montante de R$ 432.837,58, foi transferido para a conta corrente 82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Polícia.

Assim, fica claramente demonstrado que o valor R$ 432.837,58 estava depositado na conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas e que em razão no atraso na atualização do software do sistema contábil esta importância foi posteriormente transferida para a conta corrente 82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Polícia.

Face aos documentos ora encaminhados a esse Tribunal e considerando a existência de saldo financeiro disponível na conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas em valor suficiente à cobertura do saldo negativo apresentado na conta corrente 82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Polícia, requeremos que este item da análise seja considerado **regular**.

6. DAS CONTAS PATRIMONIAIS

Quanto ao item 4.2, da Instrução 3012/14-DCM, que menciona a existência de *"Divergências de saldos em quaisquer das classes do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade"*, esclarecemos que este fato foi gerado pelo software do sistema contábil utilizado pelo município, cuja divergência foi devidamente corrigida, sendo que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, devidamente assinado, foi republicado, conforme cópia do referido documento apensada ao ANEXO VI.

Considerando que os valores informados a esse Tribunal através do SIM-AM compatibilizam-se com os constantes do balanço patrimonial extraído do sistema contábil devidamente publicado, requeremos que este item da análise seja considerado **regular**

7. DAS OBRAS PARALISADAS

No item 5.7, da Instrução 3012/14-DCM, que cita *"Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais ... "*.

A este relato, esclarecemos que em relação à construção da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas - UPA - obra 12433-1-2011 - a mesma está sendo executada pela empresa W.REICHERT CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, através do contrato 2224/2011, decorrente da Concorrência nº 24/2011, sendo que na data de 19 de novembro de 2013, a referida empresa foi notificada sobre a necessidade de sanar os problemas existentes e concluir a obra, conforme cópias dos documentos .... inclusas no ANEXO VII.

Quanto aos problemas detectados no decorrer da construção da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas – UPA - obra 12433-10-2011, informamos que a administração municipal tomou os procedimentos cabíveis ao caso através de notificações, registros fotográficos, entre outros, sempre buscando sanar as falhas detectadas e com o objetivo de que a referida obra fosse concluída.

Em decorrência das notificações efetuadas pela administração municipal, a medição final e liberação da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas – UPA ocorreu no dia 17 de novembro de 2014 – doc. ANEXO VII, cujas informações serão, futuramente, encaminhadas a esse Tribunal através do SIM-AM, Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 77
Visto

Com vistas a atender a Instrução nº 3012/14 – DCM – Primeiro Exame, informamos que, apensado ao ANEXO VII, encaminhamos cópias do edital de licitação, da planilha orçamentária, do contrato de execução da obra incluindo a planilha da empresa, dos aditivos, dos projetos, da última medição realizada, contendo percentual acumulado dos serviços executados e registro Fotográfico.

Pertinente à construção da Praça dos Esportes e da Cultura, (obra 12433-5-2012), informamos que a referida obra está sendo executada pela empresa AGO Empreendimentos Ltda – EPP, através do contrato nº 2267/2012, decorrente da Concorrência nº 06/2012 e que na data de 25 de novembro de 2014, a referida empresa foi notificada sobre a necessidade de sanar os problemas existentes e concluir a obra, conforme cópias dos documentos inclusas no ANEXO VII.

Com referência aos problemas detectados no decorrer da construção da Praça dos Esportes e da Cultura, (obra 12433-5-2012), informamos que a administração municipal tomou os procedimentos cabíveis ao caso através de notificações, registros fotográficos, entre outros, sempre buscando sanar as falhas detectadas e com o objetivo de que a referida obra fosse concluída.

Em decorrência das notificações efetuadas pela administração municipal, a empresa contratada - AGO Empreendimentos Ltda – EPP, tomou as seguintes providências, notificando a empresa através de relatórios de problemas encontrados na obra e notificação apresentada pelo órgão fiscalizador, conforme cópias dos documentos apensados ao ANEXO VII.

Além dos documentos acima mencionados, informamos que, apensado ao ANEXO VII, encaminhamos cópias do boletim de medição indicando valor total pago da obra e demais documentos solicitados através da instrução 3012/14 – DCM – Primeiro Exame.

Como se denota dos esclarecimentos trazidos a lume e da documentação encartada ao presente, fica claramente demonstrado que a administração municipal tomou as medidas cabíveis a cada caso, sendo que os problemas que retardaram a conclusão das mesmas foram motivados pelas empresas contratadas.

Outro aspecto que levamos ao conhecimento desse Tribunal, diz respeito a que as referidas obras são financiadas com recursos do Governo Federal, tendo o Fundo Nacional de Saúde e o Ministério da Cultura, como órgão repassador e fiscalizador dos recursos transferidos ao município.

Face aos documentos ora encaminhados a esse Tribunal, aos esclarecimentos acima expendidos, considerando que a construção da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas – UPA - obra 12433-10-2011 está concluída, que a construção da Praça dos Esportes e da Cultura, (obra 12433-5-2012) encontra-se em fase de conclusão e considerando que as referidas obras são financiadas com recursos do Governo Federal, requeremos que este item da análise seja considerado **regular.**

8. DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB

Em atenção ao item 6.4, da Instrução 3012/14-DCM, que menciona *"Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento"*, informamos que, apensado ao ANEXO VIII, encaminhamos cópia do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB assinado por todos os seus membros.

Face ao documento ora encaminhado a esse, requeremos que este item da análise seja considerado **regular.**

9. DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Quanto ao item 7.3, da Instrução 3012/14-DCM, que menciona *"Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de Esclarecimentos pelo seu não encaminhamento"*, esclarecemos que em análise a documentação encaminhada a esse Tribunal, verificamos que tanto a Resolução quanto o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foram enviados juntamente com a prestação de contas anual.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 78
Visto

Pertinente a "*Ressalva 3 – Conselho Municipal de Saúde" citada na página 34 da instrução 3012/2014 – DCM – Primeiro Exame"*, esclarecemos que os membros do Conselho Municipal de Saúde foram nomeados pelo Decreto nº 7386/14 –doc. ANEXO IX, cujos integrantes se manifestaram favoravelmente a aprovação das contas do exercício financeiro de 2013 – doc. ANEXO IX, fato que torna a ressalva do Controle Interno infundada.

Face documentos ora encaminhados a esse Tribunal e considerando os membros do Conselho Municipal de Saúde se manifestaram pela regularidade da prestação de contas de 2013, requeremos que este item da análise seja considerado **regular.**

10. DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Quanto ao item 8, da Instrução 3012/14-DCM, que menciona *"O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"*, esclarecemos que estaremos enviando novo relatório do Controle Interno com correção de data instrução normativa emanada por esta egrégia corte, conforme cópias apensadas ao ANEXO X.

Face documentos ora encaminhados a esse Tribunal e considerando a correção do item apontado, requeremos que este item da análise seja considerado **regular.**

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, solicitamos o recebimento da presente petição intermediária, dos documentos que a acompanha e, por conseguinte, a não aplicação das sanções sugeridas ao Gestor Municipal, posto que foram esclarecidas todas as questões apontadas na Instrução 3012/14-DCM.

Por fim, requeremos ao Douto Relator do presente processo APROVAÇÃO das contas em epígrafe, nos termos fundamentados.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito Municipal

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 79
Visto
Protocolo Geral
-21-NOV-2018-09:17-034042-1/1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Resolução
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Resolução da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013,** que segue:

CONSIDERANDO o Acórdão de Parecer Prévio nº 32/18 - Segunda Câmara, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datado de 7 de fevereiro de 2018, que comunica a emissão do Parecer Prévio proferido pelo TCE nas contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2013.

CONSIDERANDO parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **recomendando a regularidade** das contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando-se** a existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto e as baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro, pois a defesa comprovou ter efetuados devidos lançamentos corretivos. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

CONCLUÍMOS após deliberação desta Comissão, diante do exposto, em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Resolução visa estabelecer, após análise, emitimos **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2013,** conforme Projeto de Resolução anexo.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 18 de maio de 2018.

Claudemir Zanco – PDT
Membro-Relator

Amilton Maranoski - PV
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Presidente

CONTRÁRIO AO PARECER

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 80
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
21-NOV-2018-09:17-034343-1/1

A **Comissão de Orçamento e Finanças**, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento nos artigos 186 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

Projeto de Resolução nº ...5..../2018

Aprova a Prestação de Contas do município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2013.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao Exercício Financeiro 2013.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de novembro de 2018.

Claudemir Zanco – PDT
Membro-Relator

Amilton Maranoski - PV
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 81
Visto

DATA 13 / 12 / 2018

1ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2018

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS			X
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT		X	
MARINËS BOFF GERHARDT - PSDB	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC			X
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

DATA 18 / 12 / 2018

2ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2018

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT		X	
MARINËS BOFF GERHARDT - PSDB	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 82
Visto

RESOLUÇÃO N° 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da presidência, aos 18 dias do mês de dezembro de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 83
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
RESOLUÇÃO Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da presidência, aos 18 dias do mês de dezembro de 2018.

JOECIR BERNARDI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:E589101B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/12/2018. Edição 1656
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012/2018 – PMP PALMAS – PR

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia **22/10/2018 até 22/10/2019**, as inscrições para o processo de **Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Palmas.**

EDITAL DE REGULAMENTO e CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES: Todas as informações sobre a inscrição, documentos, cadastramentos e requisitos para a realização do credenciamento estão disponíveis no endereço eletrônico: www.pmp.pr.gov.br, nos link lateral direito, ícone LICITAÇÕES, Edital de Credenciamento nº 11/2018, ou poderá ser solicitado pelo email licitacao@pmp.pr.gov.br.

Palmas, 17/10/2018
Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 196/2018
Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2018

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº. 85/2018, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MENOR PRECO POR LOTES".
INÍCIO DA SESSÃO: 09:15 do dia 09/01/2019,
CREDENCIAMENTO: das 08h00min do dia 19/12/2018 às 09h00min do dia 09/01/2019, com o Banco do Brasil WWW.licitacoes-e.com.br.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PRECO POR LOTES.
OBJETO: Aquisição de veículos, materiais e equipamentos para as UBS da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Emendas Parlamentares - Repasse Fundo a Fundo, conforme especificações dos Termos de Referencia Anexo ao edital.
Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.
Palmas, 29/11/2018
Erenilda Pelentil de Oliveira
Pregoeira
(Decreto 3.479/2018)

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 199/2018
Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2018

O MUNICÍPIO DE PALMAS, Estado do Paraná, através de Pregoeira, torna público aos interessados que realizará processo de licitação conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos.
INICIO DA SESSÃO: 10:15 do dia 10/01/2019,
CREDENCIAMENTO: até às 10:00 do dia 10/01/2019, com a BLL através do site www.bllcompras.org.br.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PRECO POR LOTES.
OBJETO: Confecção de uniforme, meia e tênis para atender as necessidades das Escolas Municipais Urbanas e do Campo, Centros Municipais de Educação Infantil, e camisa polo para os motoristas que atuam no transporte escolar, camisa polo para os professores, conforme as quantidades estimadas e respectivas descrições constantes no termo de referencia, conforme especificações anexas ao edital.
Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e também pelo suporte da BLL (41) 3042-9909.
Palmas, 11/12/2018.
Erenilda Pelentil de Oliveira
Pregoeira
Decreto 3.479/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2013

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da presidência, aos 18 dias do mês de dezembro de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ
RESUMO DE CONTRATO

Contrato nº 195/2018 – Dispensa de Licitação nº 12/2018 – Contratante: Município de Coronel Vivida – Contratada: ELEVADORES CENTRAL LTDA, CNPJ Nº 10.726.346/0001-25. Objeto: contratação de empresa do ramo para execução de manutenção corretiva com substituição de peças do Elevador do Terminal Rodoviário Luiz Ferri. Valor total R$ 17.500,00. Coronel Vivida, 15 de outubro de 2018. Frank Ariel Schiavini Prefeito Municipal.

Aditivo nº 01 - Contrato nº 195/2018 – Dispensa de Licitação nº 12/2018 – Contratante: Município de Coronel Vivida – Contratada: ELEVADORES CENTRAL LTDA, CNPJ Nº 10.726.346/0001-25. Considerando a solicitação do Sr. Leandro Signor, através do ofício nº 044/2018, fica de comum acordo entre as partes, prorrogado o prazo da manutenção corretiva com a substituição de peças por mais 45 dias. Permanecem inalteradas as demais clausulas. Coronel Vivida, 11 de dezembro de 2018. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

MUNICÍPIO DE
BOM SUCESSO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 93/2018
REGISTRO DE PREÇOS Nº 64/2018
(EXCLUSIVO PARA EMPRESAS ME, EPP E MEI)

O Município de Bom Sucesso do Sul/PR comunica que realizará o Pregão Presencial 93/2018, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, destinado ao Registro de Preços de futuras e eventuais contratações de assentamento de paver, pinturas de prédios públicos, plantio de grama em leiva e outros conforme condições descritas neste edital, conforme descrito no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. Sessão de recebimento e abertura das propostas: **dia 18/01/2019, às 09h01min**, na Sede da Prefeitura Municipal, Rua Cândido Mario, 290. O edital encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.bomsucessodosul.pr.gov.br, podendo também ser solicitado pelos e-mails pregoeiro_bssul.pr.gov.br e/ou licitacoes@bssul.pr.gov.br. Dito edital exclusivo para microempresa (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 3º e art. 18é, da lei complementar 123/06 e lei complementar 147/14. Informações pelo fone (46) 3234-1135 ou por e-mail.

Bom Sucesso do Sul, 18 de dezembro de 2018.

Josiane Folle
Pregoeira

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2018

O Município de Bom Sucesso do Sul/PR comunica que realizará a reabertura do Pregão Presencial nº 94/2018, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando **futura Contratação de empresa especializada em Assistência Técnicas, e Execução de Assessoria e Consultoria Técnica em Trabalhos de Engenharia e Arquitetura para Elaboração de Projetos e Estudos Visando a Implantação e Construção de Unidades Habitacionais Urbanas do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Bom Sucesso do Sul –Pr,** o qual será realizado na sala de licitações e contratos localizada na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul no dia **23/01/2019 às 09h01min.** O Edital encontra-se também disponível no site www.bomsucessodosul.pr.gov.br ou pode ser solicitado pelo e-mail licitacoes@bssul.pr.gov.br ou pregoeiro_bss@hotmail.com Informações: fone (46) 3234-1135.

Bom Sucesso do Sul, 18 de dezembro de 2018.

Josiane Folle
Pregoeira

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2018

TIPO MENOR PREÇO POR ITEM
EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, as 09:00 horas do dia 08 de janeiro de 2019. VALOR TOTAL MÁXIMO: R$ 47.779,98. Prazo de vigência: 06 meses. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (46) 3232-8300. Coronel Vivida, 18 de dezembro de 2018. Ademir Antônio Aziliero, Presidente da CPL.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2018
PROCESSO Nº 261/2018

O Município de Pato Branco, através da pregoeira *Liciane Cristina Puttkamer*, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento e devidamente cadastrada no Portal COMPRASNET, através do site *www.comprasgovernamentais.gov.br*, que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, *com lotes de participação exclusiva para microempresa ou empresa de pequeno porte e lotes de ampla participação de empresas em geral* objetivando a implantação de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças de reposição novas e sem uso anterior, para lavadoras de alta pressão, micro trator, motopodas, motosserras, policorte, roçadeiras e cortadores de grama, atendendo as necessidades das Secretarias de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Engenharia e Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme especificações e exigências descritas no edital, sendo a licitação do tipo "*menor preço*", com critério de julgamento pelo "*menor preço por lote*", *considerando a apresentação de desconto linear para todos os itens*, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.170/2007, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações pertinentes à matéria. O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: *www.comprasgovernamentais.gov.br*, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ ÀS 09 HORAS DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2019. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites: www.patobranco.pr.gov.br / www.comprasgovernamentais.gov.br. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/1534, e-mail: licitacao2@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 17 de dezembro de 2018. Liciane Cristina Puttkamer - Pregoeira.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2018
DATA: 21/11/18 ABERTURA: 05/12/18 HORÁRIO: 09:00
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UMA) ENSILADEIRA COMPLETA E 01 (UM) TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS, TODOS NOVOS, PARA ATENDIMENTO AOS AGRICULTORES FAMILIARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, DECORRENTE DO CONTRATO DE REPASSE OGU Nº 871617/2018 – OPERAÇÃO 1055556-15-MAPA – PROGRAMA: FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO, conforme discriminado no objeto do presente edital.
A publicação na íntegra do ato acima estará disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipios.com.br/coronelvivida.pr.gov.br, na edição de 19 de dezembro de 2018 - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 219/2018/GP. Dispensa nº 110/2018. PARTES: Município de Pato Branco e ***PADRÃO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.*** OBJETO: Permissão onerosa de uso de bem público, com finalidade específica de exploração dos serviços de carga e descarga de aeronaves (guarda e estacionamento de equipamentos de rampa), com área de 40m² (quarenta metros quadrados), no Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, localizado na Rua José Leonardi n.º 1.080 no bairro Aeroporto em Pato Branco PR, em atendimento as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico VALOR: R$ 159,00 mensais, totalizando no período de vigência R$ 2.388,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze meses). PAGAMENTO. Os pagamentos deverão ser efetuados pela permissionária, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, mediante o recolhimento através de Documento de Arrecadação Municipal – DARM; sob pena de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso a permissionária não receba os documentos para pagamento até o dia do vencimento, deverá solicitar a segunda via a área de cobrança do Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, para a realização do pagamento em tempo hábil. O não recebimento dos documentos de cobrança em tempo hábil não implicará em dispensa de cobrança de juros de mora e multa decorrentes de impontualidade do pagamento. No caso de sobrevir norma regulamentar alterando a periodicidade de reajuste do preço mensal, o instrumento contratual se adaptará de pronto, à nova sistemática baixada, independentemente de ser firmado Termo Aditivo. DO FISCAL: Vandirlei Lira da Cruz – Chefe da Divisão de Gestão do Aeroporto. GESTOR: Osmar Braun Sobrinho – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico. Pato Branco, 06 de Dezembro de 2018. Augustinho Zucchi - Prefeito. Rosane Maria Grangeiro Girão - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE
BOM SUCESSO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2018
(EXCLUSIVO PARA EMPRESAS ME, EPP E MEI)

O Município de Bom Sucesso do Sul – Pr. comunica que realizará o **Pregão Presencial**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** objetivando a Contratação de empresa especializada para realização do faturamento do setor de Saúde, sendo atualização do CNES, atualização mensal do sistema de faturamento ambulatorial, BPA – Boletim de produção Ambulatorial, SAI – Sistema de informação ambulatorial, processamento de dados e envio por o DATASUS, acompanhamento do sistema Sempre que necessário e disponibilização de todos os relatórios gerenciais da Saúde. Sessão de recebimento e abertura das propostas: **dia 29/01/2019, às 09h01min**, na Sede da Prefeitura Municipal, Rua Cândido Mario, 290. Edital exclusivo para microempresa (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 3º e art. 18é da lei complementar 123/06 e lei complementar 147/14. Informações pelo fone (46) 3234-1135 ou nos e-mails pregoeiro_bss@hotmail.com e/ou licitacoes@bssul.pr.gov.br.

Bom Sucesso do Sul, 18 de dezembro de 2018.

Josiane Folle
Pregoeira

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 79/2018 - GP. TOMARA DE PREÇOS Nº 14/2018
MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS E A EMPRESA: Tribos Editora e Distribuidora de Livros Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.663.426/0001-08, Inscrição Estadual nº 091025445-3, com sede na Rua Morom, nº 3244, bairro Boqueirão, CEP 99.025-024, na cidade de Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul, de ora em diante denominado CONTRATADA. Objeto: objeto a aquisição de livros, que serão utilizados nas bibliotecas de ensino pelos alunos da rede municipal. Do Valor. O valor global certo e ajustado para o fornecimento do objeto será de: R$ 63.533,22 (sessenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos). Do prazo de entrega e vigência Contratual: A entrega dos livros, objeto da licitação será formalizada através da autorização de compras, emitida pelo Departamento de Educação e Cultura. Após a emissão da Autorização de Compras, o fornecedor terá um prazo de até30 (trinta) dias para efetuar a entrega dos produtos solicitados. O prazo da vigência será o prazo de entrega acrescido de 60 (sessenta) dias, totalizando assim o prazo de 90 (noventa) dias. O contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante comum acordo entre as partes, formalizado através de Termo de Aditamento, conforme art. 57 da Lei nº 8.666/93. Da Garantia da entrega: A contratada deverá garantir a qualidade dos materiais, onde se detectados vícios ou defeitos na elaboração ou ainda serviço mal executado, serão refeitos, correndo as despesas daí resultantes por conta da Contratada, ficando sujeitos às penalidades aplicáveis a inadimplência. Do Pagamento: Os pagamentos dos produtos fornecidos serão efetuados em até 30(trinta) dias, de acordo com a entrega dos mesmos, mediante apresentação da Nota Fiscal, com Certificação de Entrega e recebimento (emitida pelo Departamento recebedor) e das Autorizações de Compras. Será efetuada a retenção dos tributos conforme legislação em vigor. Dotação Orçamentária: Os pagamentos decorrentes do objeto da licitação correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária: 05.00 – Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 05.01.12.361.0011.1.045.000 – Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Fundeb 40 % – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (102) Despesa 1279. Gestor do Contrato: Será Gestora do presente contrato a Sra. Simone Pereira, cargo de Chefe da Divisão de Educação e Cultura do Município de Mariópolis. FORO: Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná. Mariópolis, 18 de Dezembro de 2018. Neuri Roque Rossetti Gehlen – Prefeito Municipal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 85
Visto

Ofício nº 862/2018

Pato Branco, 18 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito:

Enviamos, para conhecimento, cópia da **Resolução nº 12, de 18 de dezembro de 2018,** que a aprovou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2013.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 86
Visto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2018

(Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente o exercício financeiro de 2013)

OFÍCIO Nº 690/2018-OPD-GP, de 19 de março de 2018, enviado pela Diretora de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Rosana Cristina Nogueira Levandoski.

PROCESSO Nº 264838/14/16 – Prestação de Contas do Prefeito Augustinho Zucchi

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/18 – SEGUNDA CÂMARA

RECEBIDO NA CÂMARA EM: 6 de abril de 2018

LEITURA EM PLENÁRIO E DISPONIBILIZADO AOS VEREADORES: 6 de abril de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: 13 de abril de 2018
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

PARECER FAVORÁVEL EMITIDO EM: 18 de maio de 2018
O Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT assinou contrário ao Parecer da Comissão, portanto o Projeto de Resolução é de autoria dos demais membros: Amilton Maranoski – PV e Claudemir Zanco – PDT.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2018

RECEBIDO EM: 21 de novembro de 2018

SÚMULA: Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2013.
(Conforme Autos do processo nº 264838/14, Entidade: Município de Pato Branco; Interessado: Augustinho Zucchi)

Autores: Comissão de Orçamento e Finanças: Vereadores Amilton Maranoski – PV e Claudemir Zanco – PDT.
(OBS: O vereador José Gilson Feitosa – PT assinou contrário ao Parecer da Comissão, emitido pelo relator Claudemir Zanco – PDT)

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 13 de dezembro de 2018 – Aprovado com 8 (oito) votos a favor, 1 (um) voto contra e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes, os vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Rodrigo José Correia – PSC.
Votou contra, o Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 18 de dezembro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos a favor e 1 (um) voto contra.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.
Votou contra, o Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

Resolução nº 12/2018, de 18 de dezembro de 2018

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7289, de 19 de dezembro de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1656, de 19 de dezembro de 2018

Ofício informando o Executivo: 862/2018/DL, datado de 18 de dezembro de 2018.

Fixado na página do Tribunal de Contas em 19 de dezembro de 2018.